



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIELA SAADE VISCONTI OLIVEIRA

**ABORTO: A POLÊMICA SOBRE SUA LEGALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS
DO ATO CRIMINOSO**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIELA SAADE VISCONTI OLIVEIRA

**ABORTO: A POLÊMICA SOBRE SUA LEGALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS
DO ATO CRIMINOSO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial para a obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Gabriela Saade Visconti Oliveira
Orientador: Luciano Tertuliano da Silva

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Gabriela Saade Oliveira.

Aborto: a polêmica sobre sua legalização e as consequências do ato criminoso / Gabriela Saade Visconti de Oliveira. – Assis, 2019.

60p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA
Orientador: Me. Luciano Tertuliano da Silva

1. Aborto. 2. Legalização- aborto. 3. Crime-aborto.

CDD341.55621

ABORTO: A POLÊMICA SOBRE SUA LEGALIZAÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS
DO ATO CRIMINOSO

GABRIELA SAADE VISCONTI OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Luciano Tertuliano da Silva

Examinador:

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, autor e senhor de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que contribuíram direta ou indiretamente para este trabalho.

Aos meus pais por sempre acreditarem em mim e não medirem esforços para que eu pudesse desfrutar do melhor.

Ao meu namorado e aos meus amigos por todo o apoio durante minha trajetória acadêmica, todo amor, zelo e paciência.

A todos os professores que compartilharam comigo seus ensinamentos e sua sabedoria, dedicando um tempo de sua vida para colaborarem com a minha formação, não só como profissional, mas como ser humana. Em especial ao orientador Luciano Tertuliano da Silva, por acreditar neste projeto e, desde o início, não medir esforços para que eu, como aluna ou estagiária, pudesse formar uma bagagem prática no direito e lutar por aquilo que acredito dignamente.

Obrigada Deus por iluminar meu caminho durante o desenvolvimento deste trabalho, por todo o discernimento e sabedoria para assim concluí-lo. A fé foi o combustível para a persistência.

A todos que fazem parte da minha vida, meus sinceros agradecimentos.

E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.

João 8:32

RESUMO

A militância pró-aborto está usando de todas as artimanhas possíveis para enganar a população para angariar soldados que defendam suas causas. Porém, este trabalho traz à luz todas as verdades que envolvem o aborto, tais como a retórica sofista herdada e que percorreu séculos e até hoje é instrumento na mão dos ativistas e feministas que defendem sua legalização. Apresenta também as verdades sobre os dados após a legalização do aborto voluntário e o que a ciência diz sobre o início da vida humana. São abordados o embrião e seus direitos constitucionais e fundamentais, a defesa da vida, antes de tudo, pois é indissociável do ser humano e não há como deixá-la de lado.

Palavras-chave: Aborto. Criminalização do aborto. Raiz do aborto. Feminismo e aborto. Retórica e aborto.

ABSTRACT

Pro-abortion militants are using all the possible tricks to fool the population into getting soldiers to defend their causes. However, this work brings to light all the truths surrounding abortion. The inherited sophistic rhetoric that has run through centuries and until today is an instrument in the hands of activists and feminists who advocate the legalization of abortion. The truths about the data after the legalization of voluntary abortion and what science says about the beginning of human life are also discussed. The embryo and its constitutional and fundamental rights are also object of discussion, the defense of life, first of all, because it is inseparable from the human being and there is no way to leave it aside.

Keyword: Abortion. Criminalization of abortion. Root of abortion. Feminism and abortion. Rhetoric and abortion.

SUMÁRIO

Introdução	10
1 Evolução Histórica do Aborto	12
1.1 Raiz e desenvolvimento da discussão sobre o aborto provocado.....	12
1.2 A maquiagem retórica utilizada pelos militantes pró-aborto para persuadir o ouvinte.....	21
1.3 A Estratégia de Controle Social do Aborto através das organizações e fundações	25
2 A legalidade, a ciência e o início da vida humana.	28
2.1 O início de tudo, a vida e o feto.....	28
2.2 Dados, fontes e estimativas do aborto provocado no Brasil.....	36
2.3 O aborto cresce mesmo após sua legalização	39
3 O aborto e a desarmonia com os direitos fundamentais	43
3.1 Os direitos fundamentais.....	43
3.2 Direito à vida	45
3.3 Conflitos entre os direitos fundamentais e o aborto.....	47
3.4 Análise ao voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso.....	50
Considerações Finais	54
Referências	55

Introdução

A discussão sobre o Aborto no Brasil e no mundo será sempre intérmina, incluindo uma imensidade de opiniões, fomentadas por grandes grupos e personalidades, organizações com influência global, religiosas e humanitárias. Enfim, questões não faltam, os argumentos que sensibilizam são infinitos e tentam justificar posições que refletem no âmbito jurídico.

A palavra aborto, que traduz a ideia de privar do nascimento, interromper a gravidez e expulsão do feto, resulta na morte do nascituro que abarca, desde sua concepção, direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, revelando à sociedade que é amparado, ou deveria ser, pelo direito mor, dentre as normas jurídicas, o à vida que fundamenta todos os direitos conseguintes.

Nota-se, que há um grande desvirtuamento da retórica, atualmente, utilizado pelos militantes do aborto, que almejam conquistar tal legalização através da persuasão de um discurso falacioso, vazio, sem dados científicos verídicos e, até mesmo, valendo-se da fragilidade de mulheres vulneráveis devido à situação a que a gravidez inesperada as levou. Nesse caso, buscar a verdade objetiva é fundamental. Suprimir a vida humana em um “amontoado de células” não é suficiente e confirma a superficialidade desse argumento, muito utilizado pelos defensores do aborto.

A verdade daquilo que o ser humano é e como deveria viver sua vida não é objeto só de investigação científica, mas filosófica. Um dos principais erros dos defensores do aborto [...] consiste em prescrever o direito de a mulher interromper a gravidez a partir da análise estatística dos números relacionados à mortalidade das mulheres. Trata-se de um dos erros mais grosseiros, e que contamina de cima a baixo o debate atual. (FERREIRA, 2018)

Analisando os sofistas e fazendo uma comparação, veem-se as mesmas ações dos militantes pró-aborto em não aceitarem que existe uma verdade objetiva, condicionando o debate do aborto a uma mera propaganda retórica e ideológica. Analisando o surgimento da retórica – que se deu à disputa por propriedades - fica cada vez mais evidente que a raiz do discurso utilizado hoje em dia reflete a mulher gestante como total proprietária e juíza da vida que gera, de acordo com sua própria conveniência e decisão.

Diante de um cenário de pessoas desinformadas, urge a necessidade de transparecer a raiz obscura da prática abortiva que, embora tenha surgido há milênios, é bastante atual em seus argumentos e, ao longo dos anos, carrega o mesmo objetivo, que é o de mascarar problemas sociais. Também, é urgente buscar amparo nos direitos e garantias fundamentais que jamais devem retroceder, avançando-se para o resguardo do feto desde sua origem.

Poderão, assim, compreender o quão terrível é o aborto ao ver os males que provoca à saúde das mulheres, para toda a sociedade e as consequências de sua legalização. Após conhecer os dois lados da luta, poderemos livremente nos posicionar e, assim, mensurarmos na razão os argumentos que aqui serão apresentados e fundamentados.

1 Evolução Histórica do Aborto

1.1 Raiz e desenvolvimento da discussão sobre o aborto provocado

Não se sabe, ao certo, o exato período histórico em que a ideia de aborto provocado surge na humanidade. Porém, é notório que não se trata de uma prática atual. Sua evolução caminha em passos largos e resulta em movimentos para que sua descriminalização seja aceita, não só pela Lei como pela Ética e costumes dos povos. É imperioso, e o objetivo deste trabalho, conhecer as razões para que a luta pró-vida seja medida rigorosa e unir todos os conceitos, nas ciências existentes, e elucidar ao leitor a verdade por trás da prática abortiva.

Assim, etimologicamente, a palavra aborto, “*ab-ortus*”, traduz a ideia de privar do nascimento, vez que, “*ab*” equivale à privação e “*ortus*” a nascimento. (Dicionário Koogan & Houaiss, 1999). Contudo, o termo aborto provém do latim “*aboriri*”, significando “separar do lugar adequado” e conceitualmente é: “a interrupção da gravidez com ou sem a expulsão do feto, resultando a morte do nascituro” (PAULO, 2002. p. 13) e outras infinitas traduções que repercutem a morte, embora natural ou provocada.

Capez conceitua em sua obra o aborto:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto. (CAPEZ, 2004, p. 108)

Assim, entende-se que o aborto é a interrupção da gravidez pela remoção do feto antes de este ter a capacidade de sobreviver fora do útero. Em certos períodos da história é passível de punição severa, noutros mais brando ou até permitidos, de acordo com a crença e a civilização. Porém, sempre existiu, em todos os cantos da terra, tanto nas mais antigas civilizações quanto nas mais modernas. O que com a evolução deveria se perpetuar mantém como faixas nos olhos daqueles

que defendem a sua descriminalização e rompem com direitos fundamentais, como à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o contexto da evolução histórica do aborto é essencial a necessidade de retratar e trazer ao conhecimento toda a raiz da prática abortiva. Para se conhecer bem uma norma, por exemplo, devemos analisar o princípio que a gerou, assim, ao investigar tal evolução é notório que, por toda a linha do tempo originária, há uma conexão histórica eugênica e maléfica, que se utilizou de retórica sensacionalista e emotiva para conseguir a morte do feto, ainda no materno através de movimentos, principalmente do ativismo feminista.

Relatos que, desde os primórdios da humanidade, o aborto já era uma conduta conhecida, quando nada se tinha de estudos e nem sabiam de suas consequências. A mais conhecida condenação ao aborto que se tem conhecimento, na Antiguidade, é o juramento de Hipócrates (século V a.C.), marco da medicina ocidental, no qual idealizava uma prática médica perfeita e saudável. Embora, o Código servisse, também, de importante recomendação ética, não mudava a prática generalizada do aborto naquelas civilizações.

Neste diapasão, na Mesopotâmia, no século XVIII a.C., foi criado um conjunto de leis, pelo rei Hamurabi, denominado Código de Hamurabi, muito conhecido historicamente. Foram 281 leis que dispunham sobre regras e punições para eventos cotidianos que unificariam o reino através de leis comuns a todos. Especificamente, punia o aborto provocado por terceiro.

Assim André Beltrão Gadelha de Sá enfatiza que:

O Código de Hamurabi, de 1700 anos antes de Cristo, trazia em seu texto forte represália contra quem fizesse uma mulher abortar, sancionando penas que variavam desde multa em dinheiro, até mesmo à morte. O aborto neste código era um crime cometido contra a mulher e considerava-se o maior prejudicado o marido, já que a mulher não passava de uma propriedade sua. (SÁ, 2016)

209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.

211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos.

212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina.

213º - Se ele espanca a serva de alguém e esta aborta, ele deverá pagar dois siclos.

214º - Se esta serva morre, ele deverá pagar um terço de mina. (CÓDIGO...)

Nota-se que neste período não há preocupação com a vontade da mulher isoladamente, não existia um direito que salvaguardasse a vontade da gestante, apenas da família, em si, porque, mesmo que se aborde o marido, como atingido, revela-nos que a criança gerada não é propriedade da mulher, embora venha ela gestar por eventuais nove meses. Demonstra tal pensamento que a mãe guarda a criança enquanto essa cresce e não tem a posse, o domínio, ou império sobre a vida dela.

Na cultura dos gregos e romanos não havia um código moral que proibisse a prática da interrupção da gravidez. Porém, quando havia condenação deste tipo, era por motivo fútil, como vaidade corporal feminina ou simplesmente motivos econômicos.

Já os filósofos antigos, em o livro Política de Aristóteles, defendia a ideia e instrua a prática do aborto como contenção do aumento populacional, assim, passou a ser visto sob outra perspectiva. Aristóteles direcionava também a família, para que o aborto fosse praticado antes que o feto tivesse recebido sentidos e vida, sem muito especificar, qual seria o momento. Fato este que evidencia que não se tinha conhecimento do momento exato, devido à falta de tecnologia da época.

Quanto, a saber, quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda a criança disforme. Sobre o número dos filhos (porque o número dos nascimentos deve sempre ser limitado), se os costumes não permitem que os abandonem e se alguns casamentos são tão fecundos que ultrapassem o limite fixado de nascimentos, é preciso provocar o aborto, antes que o feto receba animação e a vida; com efeito, só pela animação e vida se poderá determinar se existe crime. (ARISTÓTELES, p. 4)

Conforme relata Fabrício Zamproga Matielo:

Os Assírios puniam severamente a prática do aborto, aplicando pena de morte a quem o praticasse em mulher que ainda não tivesse filhos. Puniam também as mulheres que se submetessem as manobras abortivas, sem o consentimento de seus maridos, consistindo a referida punição na empalação, a qual resultava sempre em morte. (MATIELO, 1996, p. 13)

Podemos ver que ainda estamos navegando sobre a perspectiva dos antigos povos e podemos enxergar os resquícios que acompanharam a evolução do aborto e são, hoje, ainda utilizados para defender a prática abortiva.

Como o bem estar da família, desejo da mãe e do pai, a teoria utilitarista se impondo e prevalecendo sobre o bem mais importante, a vida.

É na Idade Moderna que a defesa do aborto começa a ganhar contornos sociais e políticos que tem hoje a partir do início das utopias revolucionárias, na Europa, século XVII e XVIII. Maquiavel defendia o pensamento de população numerosa e que isso favorecia a prosperidade. Declarou, em seus discursos que “o crescimento da espécie humana está intimamente relacionado com a produtividade da terra e com as disponibilidades de víveres.” (GALLO, 1968, p. 21).

A defesa de população como fator de expansão e prosperidade prevaleceu por muito tempo, até que autores antes de Malthus começaram a tratar de modo diverso o tema.

Malthus (1776-1834), economista e pastor protestante inglês, foi o primeiro a sugerir o controle populacional, visto que havia notado um aumento populacional que não acompanharia a disponibilidade de recursos naturais e alimentícios. Para ele, o excesso populacional era a causa de todos os males da sociedade, pois a população cresce em progressão geométrica e alimentos em progressão aritmética.

O erro de Malthus foi confundir a fertilidade potencial humana com a natalidade efetiva. Segundo muitos demógrafos contemporâneos e posteriores a Malthus, a progressão de fertilidade potencial afirmada por ele dificilmente ocorreu ao longo da história, devido oscilações múltiplas e fatores diversos biológicos, políticos, econômicos, sendo que períodos de superpopulação e infra população têm-se alternado, através da história, em movimentos de fluxo e refluxo. (IVAN; GALLO, 1968, p. 21)

Todavia, Malthus achava imoral e socialmente danosa toda forma de contracepção, inclusive o aborto e dizia que “meios como estes para impedir nascimentos avilta a natureza humana e rouba-lhe a dignidade” (DEROSA, C., 2018, p. 22). Isto posto, sugeria a continência sexual, mediante coerção moral como principal método de controle demográfico.

Embora eu não possa ser capaz, no presente caso, de marcar o limite no qual a melhora será interrompida, posso facilmente mencionar um ponto em que ela não chegará. (MALTHUS, 1798, p. 5-8)

Após sua morte, nas primeiras décadas do século XX, respaldado em sua teoria, surge o movimento *neomalthusiano*. Acreditavam no pensamento de Malthus, sobre a consequência do crescimento populacional, porém discordavam do método de continência e recomendavam a limitação de nascimentos, através de métodos contraceptivos. Assim, em 1830 nos Estados Unidos, o controle de natalidade deixa o debate teórico a que se estava limitado e ingressa na opinião pública, com a publicação do livro *Moral Physiology*, de Robert Dale Owen.

De fato, o aborto provocado visto até agora, está diretamente ligado à questão populacional e ao crescimento demográfico. Foi cognominado como meio para resolver um suposto problema, que sobrepõe à vida e justifica um futuro acontecimento, sem garantias científicas, mas que ao ser difundido foi livremente arrebanhado adeptos.

Antes de Hitler, nos EUA e na Inglaterra, Francis Galton, primo de Charles Darwin, começou com ideias eugenistas, através de sua obra *Inquiries into Human Faculty and Its Development* de 1883, e sugeria o controle da reprodução humana para impedir as classes inferiores de gerar, favorecendo a reprodução de classes denominadas superiores ou mais aptas. Inspirando, mais tarde, o holocausto de Adolf Hitler que assassinou cerca de seis milhões de Judeus, durante a Segunda Guerra Mundial.

Há um crescimento entre intelectuais e jornais sobre a defesa aberta do aborto, embora polêmica a discussão que circulava na Inglaterra em 1876. Porém, no restante da Europa, século XIX e XX, a ideia sobre controle demográfico não era bem vista, visto que a maioria dos países vivia um decréscimo populacional. A propaganda de métodos contraceptivos era proibida. Também nesta época surge, na Europa - como, por exemplo, na França - movimentos feministas buscando o resguardo do direito da mulher em relação ao aborto.

Já a defesa do aborto, na Inglaterra, despertou em meados de 1910 com a proposta da educação sexual como suposta solução, mas com potencial para ampliação e criação da necessidade de legalização do aborto. O médico e psicólogo Havelock Ellis apresentou, através de seu livro *Estudos sobre a psicologia*, a defesa aberta do aborto, utilizando-se de argumentos bastante conhecidos no nosso tempo, arguindo que a prática era aceita em países subdesenvolvidos, especialmente por populações mais necessitadas.

Em 1928, na Alemanha, houve a primeira conferência da Liga Mundial para a Reforma Sexual, cujo objetivo era destruir a autoridade da moralidade biológica e, com toda certeza, angariar adeptos e ampliar a discussão sobre as questões sexuais. Tinham como foco:

Retirada de leis que criminalizavam a sodomia; aceitação da homossexualidade como forma alternativa e legítima de expressão sexual;
 Legalização da prostituição, acompanhada de registro oficial pelo estado com direito a inspeção de causas de prostituição e dos frequentadores;
 Legalização e promoção de técnicas de anticoncepção e disseminação de serviços de profilaxia para conter propagação de doenças venéreas;
 Estabelecimento de centros de aconselhamento sexual para promover e esclarecer sobre o controle de natalidade e eugenia;
 A liberalização de matrimônios e facilitação dos divórcios;
 Retirada de todas as restrições para procedimento de aborto induzido;
 Retirada das “leis de difamação obscena” que impedem o trabalho de educadores sexuais;
 E, finalmente, a sistemática aplicação da educação sexual científica para jovens e adultos. (DEROSA, C., 2018, p. 28-29)

A Liga para Reforma Sexual contou com conferências em diversos países ao longo da década de 1920. Sendo certo que, na União Soviética, não havia qualquer restrição ao aborto. A liga desfez-se em 1935.

É sabido, ainda, que uma das convidadas da Liga para a Reforma Sexual na Alemanha, Margaret Sanger foi responsável, nos EUA, por disseminar a ideia de controle de natalidade, onde os genes inferiores, da população mais pobre, deveriam ser evitados, pois essa se reproduzia “como coelhos”, através do *Planned Parenthood*.

A *Planned Parenthood* é uma instituição surgida nos Estados Unidos no ano de 1916 pela ativista do controle de natalidade Margaret Sanger. A instituição surgiu com o intuito de realizar o controle populacional nos Estados Unidos, principalmente da população negra do país, a partir da criação de uma clínica de abortos no bairro do Harlem, na cidade de Nova Iorque, marcado pela população afrodescendente.

Sanger fazia parte do partido local “New York Socialists” por influência de seu primeiro marido, William Sanger. A ativista era simpática ao ideário da Ku Klux Klan, instituição americana que surgiu no pós-guerra de secessão (1861-1865) na região sul dos Estados Unidos, que prega o extermínio da população negra, a ponto de Margaret Sanger realizar uma palestra para membros da instituição no ano de 1926, em New Jersey. O método pregado pela americana era inspirado no infanticídio feminino realizado em países asiáticos, método assimilado por Sanger ao conhecer Shidzue Kato (1897-2001), militante japonesa pelo controle populacional que foi deputada no parlamento japonês pelo Partido Socialista Japonês.

Margaret Sanger argumentava que os abortos deveriam ser feitos, pois deveria ser respeitado o direito de liberdade feminina, e que a mulher deveria prevenir a concepção caso não pudesse dar as melhores condições

de afeto ao filho. Parece lindo o discurso de Sanger, como o de todos os defensores do socialismo, mas não é. Esse discurso não é nada mais que o discurso eugenista, teoria social que busca impedir a miscigenação, buscando uma “melhora qualitativa” na vida da população mundial, para alcançar uma “pureza racial”. O mesmo ideário de Adolf Hitler, ditador nazista que governou a Alemanha durante 1933 e 1945. (VIANA)

Margaret passou a aconselhar os pobres em vista da miséria em que viviam e as mortes decorrentes do aborto provocado causaram repulsa na população profundamente cristã da época. Justifica-se tal repúdio, uma vez que o homem, em sua limitação, não tem competência e discernimento para decidir quem deve nascer ou se reproduzir.

Relevante lembrar que, durante esse período, o mundo já enfrentava calorosas discussões a respeito do aborto voluntário. Na Rússia, a prática do aborto induzido foi legalizada. No México, legalizou-se em casos de estupro, inclusive o primeiro país a adotar tal medida. Na Polônia, apenas durante o regime comunista tal prática foi legalizada, porém após tal período voltou a ser proibida, com exceção nos casos de estupro, incesto, risco de morte da mãe ou malformação do feto. Na Islândia pode-se realizar o aborto voluntário até a 16ª semana de gestação, com justificativas de cunho social ou falta de condições e renda. Espanha, Suécia e Japão, tinham como lícita a prática, respectivamente, a partir 12ª, 18ª e 12ª semana de gestação.

Marie Stopes, uma grande ativista feminina, foi, relevantemente, responsável por disseminar as ideias pró-aborto, inclusive ensinava técnicas para as mulheres evitarem a gravidez. Teve o apoio das Nações Unidas ao espalhar pelo mundo ONGs que carregavam seu nome, em defesa da mulher. Importante salientar que Marie se fazia vítima da velha sociedade que, agarrada às suas tradições, não aceitava o novo e em suas obras, aparentemente inocentes, ela mascarava o controle de natalidade e a eugenia com questões sobre amor livre e felicidade no matrimônio.

Tão malevolentes eram seus ideais que fez da vida de seu filho, Harry Stopes-Roe, um inferno. Resolveu vesti-lo de mulher e impediu-o de ter acesso a livros, até a juventude, para submetê-lo a um experimento científico onde visava não impor qualquer modelo preestabelecido que impedisse o desenvolvimento de seu pensamento. Ela, também, adotava inúmeros irmãos a ele e depois os abandonava. Enfim, uma mulher que angariou muitas mulheres adeptas,

pelo mundo, em prol da prática abortiva e eugenista, totalmente desequilibrada, insensata e sem o mínimo de credibilidade para militar sobre algo tão sério, a vida de um ser humano.

A entidade Marie Stopes Internacional promove o aborto e o controle de natalidade por mais de 40 países. E, para concluir, sobre a militante feminista e sua índole, durante a Segunda Guerra Mundial escreveu uma amorosa carta para Adolf Hitler, dada a sua simpatia e admiração por sua personalidade.

Querido Hitler,
O amor é a maior coisa do mundo. Aceitaria o senhor estes poemas para os jovens de seu país? Os jovens têm que aprender a amar o particular até que sejam suficientemente sábios para o universal. Confio que o senhor encontre algo que lhe agrade no livro. (DEROSA, C., 2018, p. 36)

Com o surgimento da ONU, em 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, o tema populacional ganhou vasto espaço de discussão e força para implementação de ações globais, embora houvesse uma preocupação com o decréscimo populacional na Europa e em parte da América Latina. Um boletim, em 1951, das Nações Unidas sobre população dizia que “qualquer expectativa de uma taxa constante de crescimento populacional no futuro seria irrealista” (DEROSA, C., 2018, p. 37).

Em 1952, nos EUA, com o apoio das fundações *Rockefeller* e *Ford*, iniciou-se o financiamento para o controle de fecundidade, denominado de planejamento familiar, através de atividades acadêmicas e políticas nacionais. Assim, o governo norte-americano, em 1960, por meio da *United States Agency for International Development* (USAID), passou a financiar programas de planejamento familiar, o que foi fundamental para a disseminação e institucionalização da agenda demográfica neomalthusiana.

É importante frisar que, mascarada por civilidade, as atividades vistas até aqui sobre controle populacional traziam em sua base políticas que pactuavam com o aborto provocado, embora o crescimento populacional não fosse verdadeiramente comprovado ou causa de grande temor.

Se a vida não é defendida desde o ventre materno, a verdadeira civilização perece, dando lugar à barbárie, ainda que travestida de civilidade. (AQUINO, 2010, p. 13)

As decisões dos fundos de financiamento, para o controle populacional, direcionavam a atenção acadêmica para os problemas da população global e produziram treinamento individualizado em uma variedade de estudos especializados em tais questões. No dia 6 de dezembro de 1966, Dia Internacional dos Direitos Humanos, que antecedia uma das Assembleias Gerais da ONU, a qual iria discutir questões sobre o aborto, o secretário geral fez um apelo para que estados membros reconhecessem o planejamento familiar como uma medida urgente e necessária.

A grande intenção era tornar as medidas populacionais obrigações nos países. Sabe-se que a OMS se ofereceu para um “treinamento a professores universitários interessados” para colaborar com o financiamento anteriormente mencionado. Os efeitos dessas resoluções envolveram outros órgãos como UNICEF, UNESCO, FAO, Banco Mundial etc.

A UNICEF aprovou uma resolução garantindo assistência técnica para os governos que necessitassem para a implementação de políticas populacionais e programas de controle de natalidade neomalthusiana. Na conferência de Belgrado, em 1965, houve menção explícita aos métodos contraceptivos, entre eles o aborto legalizado.

A simplicidade da tese neomalthusiana tornou-a tão atraente não só a cientistas, mas à opinião pública e políticos dos países desenvolvidos, o que possibilitou deixar a tese eugênica de fora das campanhas publicitárias até que esse tabu fosse rompido. É notório que o controle populacional deveria ser aplicado aos países pobres, afinal, são eles que se “reproduzem como coelhos, espalhando seus genes podres pela sociedade”, como disse Margareth Sanger.

Para os EUA, a partir do Relatório Kissinger, a redução populacional em países de terceiro mundo tornou-se questão de segurança. A USAID patrocinou e iniciou a distribuição de centenas de milhares de aparelhos para a prática do aborto em mais de setenta países, na maioria dos quais o aborto não era legal e a implantação de redes de clínicas de abortos em vários deles. O diretor da USAID justificava tal ação alegando que esta poderia diminuir drasticamente a taxa de crescimento populacional de qualquer país em dois anos.

Porém, desconfiados e usando a razão lógica muitos países subdesenvolvidos entenderam e passaram a defender que a melhor forma de

controle populacional seria o desenvolvimento econômico e não o aborto ou contracepção. Com a perda de espaço das teses abortistas o governo norte-americano, na década de 1970, entendeu que a melhor estratégia era a militância política através da emancipação da mulher, usando os movimentos feministas para trabalhar o seu *lobby* e estabelecer pressão eficiente sobre os governos. A mulher passou a ser, com a nova face do marxismo cultural, uma classe sob a opressão capitalista.

Em 1996, durante o governo de Bill Clinton, realizou-se um congresso a portas fechadas, em Nova York, composto de seis agências da ONU com uma rede de organizações internacionais organizadas pelo Centro de Direitos Reprodutivos de NY, com a presença de ativistas feministas, cujo objetivo era criar uma estratégia e pô-la em prática para legalizar o aborto na América Latina imediatamente.

Esta conferência acabou sendo descoberta, tornando público seu conteúdo, mesmo a ONU negando este encontro. Basicamente a estratégia era distorcer e forçar a reinterpretação do conceito de direitos humanos fundamentais de modo que estes incluíssem o direito ao aborto. Assim, países signatários dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ver-se-iam obrigados, diante da nova interpretação, a legalizar o aborto, sob pena de serem considerados violadores de direitos humanos fundamentais e, com isso, julgados internacionalmente.

A luta era incansável para que o aborto fosse visto como algo natural e até moral. Os militantes, a favor do aborto provocado, usaram várias teses para que sua face passasse de algo, tecnicamente, hediondo para um direito fundamental inerente à mulher e ao ser humano, induzindo a população com mentiras e utilizando-se de falas sobre amor e liberdade.

1.2 A maquiagem retórica utilizada pelos militantes pró-aborto para persuadir o ouvinte

A retórica em sua natureza é uma técnica bela, pois é uma forma de comunicação eficaz e que necessita de um pensamento límpido e lógico, de um domínio sobre a linguagem e autoridade sobre o que se diz. Porém, o homem correu a valer-se dessa arma para a persuasão falaciosa e inadequada de um determinado

entendimento inverídico. É o que acontece com os militantes que defendem o aborto: usam apenas a arte do falar bem para persuadir e confundir o ouvinte, para assim este passar a acreditar naquilo que lhes convém.

É um instrumento de comunicação eficaz e persuasivo utilizado pelo orador na linguagem para convencer sobre o que se acredita. É a arte do falar bem, do discurso sedutor e tem como grande valia a forma com que se convence ao discursar. Segundo Aristóteles a retórica é

Uma forma de comunicação, uma ciência que se ocupa dos princípios e das técnicas de comunicação. Não é de toda comunicação, obviamente, mas daquele que tem fins persuasivos. Não é, pois, fácil dar à retórica uma só definição. Quando dizemos que ela é a arte de falar bem e a arte de persuadir, a arte do discurso ornado e a arte do discurso eficaz, estamos simplesmente a tentar estabelecer a relação entre duas maneiras de definir a retórica, de ligar o ornamento e a eficácia, o agradável e o útil, o fundo e a forma. Quando os antigos dizem que a retórica é a arte de bem falar, fazemo-nos na consciência de que, para se falar bem é necessário pensar bem, e de que o pensar bem pressupõe, não só ter ideias e tê-las lógicas e esteticamente arrumadas, mas também ter um estilo de vida, um viver em conformidade com o que se crê. Como diz Bourdaloue, “a lei moral é a primeira e a última de todas, aquela pela qual cada uma das outras se fortifica e completa. É por isso que, com razão, os antigos faziam da virtude a condição essencial da eloquência, definindo o orador como um *uir bonus dicendi peritus*.” A arte de bem dizer, arte de persuadir, ater moral, eis os elementos implícita ou explicitamente verificados em quase todas as definições de retórica. (ARISTÓTELES, p. 25)

A vitória através retórica, segundo Luciano Tertuliano da Silva, não se dá pela força brutal ou violência, mas sim pelo poder dos argumentos aduzidos de uma mentalidade argumentativa e que passam a ser instrumento de justiça social na tentativa de convencer o julgador como nos casos de júri popular. (SILVA, 2013 p. 20)

A filosofia surgiu na Grécia antiga, há 2500 anos, ante o desenvolvimento da nova forma de governar, chamada democracia, e assim nasce com ela a necessidade da persuasão como principal instrumento para o exercício do poder. Os sofistas eram os professores da arte de falar bem em público, de ser eloquente e saírem vitoriosos de debates. Eles, assim, ensinavam seus discípulos a tirarem vantagens políticas na democracia. Protágoras é o mais famoso sofista e defendia a ideia de que toda a verdade é subjetiva e pessoal. Todavia, a forma com que resolviam disputas políticas era através da arte da persuasão, também assim chamada de dialética erística, onde o debate, o jogo político, tinha como finalidade, apenas, ganhar e não encontrar a verdade, realidade objetiva.

Atualmente, vivemos em um período de intensa troca de informações e carente de boa reflexão. Dar opinião passou a ser uma atividade muito corriqueira, principalmente com o advento da *internet*. Muitos jovens sem elementos básicos do português militam por um mundo melhor e versam sobre qualquer coisa sem o mínimo de mérito intelectual e são considerados influenciadores digitais. A retórica nos dias de hoje passou a ser tecnologicamente digital, o discurso passou a ser escrito e o objetivo da aprovação: muitas curtidas e compartilhamentos.

Como diz Francisco Razzo:

Não importa a opinião. Todos se tornaram especialistas em tudo, como declarou Umberto Eco “as redes sociais deram voz aos imbecis”. Talvez. Porém, com tantas certezas circulando, não sobra tempo para o genuíno exercício da dúvida. O hábito mental ativo e reativo prevalece perante o hábito mental reflexivo. As redes sociais potencializam a autoestima e a autoafirmação. O imbecil, por excelência, não hesita diante das próprias certezas. A exposição pública da autoimagem e das ideias consiste na grande marca de atuação no palco virtual das redes. Ter e defender opiniões de maneira apaixonada nunca foram atividades tão estimadas quanto agora, numa escala global, sem limites de alcance, sem pudor para frear o atrevimento. (RAZZO, 2017, p. 70)

Assim, fica notório que a qualidade do que se discursa não é elemento básico preponderante, nem tampouco lógica no que se diz, basta que alguém compartilhe e pactue com esta ideia e assim uma mentira dita várias vezes se tornará uma “verdade”. Os interesses pessoais demonstram o que é bom para você e os meus interesses para mim, vence quem for convincente, independente de revelar a verdade. Há uma lacuna entre impressões pessoais e realidade.

Os Sofistas desvirtuaram a retórica em sua essência, não mais se importavam com a verdade, com a dignidade das palavras e a virtude científica, filosófica e psicagógica. Assim como acontece nos dias de hoje, inclusive com a batalha da legalização do aborto no Brasil e no mundo, os militantes herdaram a técnica e passaram a utilizar-se dela para argumentar, falsamente, sobre os benefícios ilógicos, irreais e ilusórios do aborto legal. As feministas militam incansavelmente pelos direitos das mulheres e cegam-se, nada mais importa, nem mesmo a vida de outro ser humano, apenas o fazer valer “meu corpo, minhas regras”, pois bem, o corpo da mulher em si é de seu total arbítrio, porém o corpo de outro alguém não.

Pontua, Luciano Tertuliano da Silva, em *O Desvirtuamento da Retórica como Instrumento de Controle Estatal das Fontes Jurídicas* (2013, p. 8) a seguinte reflexão:

Indiscutíveis as conclusões do mestre belga acerca da carência axiológica com a verdade, porém, essa concepção é eminentemente aristotélica e distanciada da estrutura de uma retórica digna e comprometida com a virtude científica, filosófica e psicagógica, características que estimularam o conceito e conteúdo original dessa arte de bem falar. A aferição desse desvirtuamento passa, necessariamente, pela contribuição platônica como originadora do antagonismo ao sofismo, desde lá demonstrando Sócrates a depreciação da retórica sofística, emprestando à arte da persuasão o caráter de instrumento de veiculação do nada saber e da cobrança para ensinar esse nada, prática concretizada pelos sofistas através do mau uso da retórica.

Aristóteles, discípulo de Sócrates, distanciou a retórica da verdade lógica, contribuiu para a destruição da essência dessa arte que a transformou apenas e exclusivamente uma forma persuasiva para garantir que seu ideal e objetivo fossem alcançados, a qualquer custo, como a mentira.

Ao contemplar a retórica numa perspectiva diferente, Aristóteles distanciou-se da filosofia e da lógica, praticamente contribuindo para o desmantelamento da essência dessa arte, colocando-a num vazio axiológico que a transformou numa técnica exclusivamente persuasiva, a um “tudo é retórico” em contrapartida a um “tudo é filosófico” de seu mestre. (SILVA, 2013, p. 9)

O ativismo pró-aborto se espelha na retórica sofista, não importa qual é a verdade, eles persuadem irracionalmente a população, que é carente de saber e não busca esmiuçar a lógica, para conseguirem implantar, a todo custo, o aborto legal e a total liberdade da mulher. E assim, há grandes males a atingir a população com o desvirtuamento da retórica que não se compromete com a verdade.

O distanciamento da filosofia e da dialética e a escassez da verdade tiram da retórica a roupagem científica lógica e preocupam-se apenas com a credibilidade do orador, a arte do convencimento em sua natureza particular e em sua própria verdade. Indigna forma de alcançar um objetivo, vazia e sem preceitos alusão a uma verdade que somente importa ao orador e seus seguidores, causam inúmeros males a sociedade que, por muitas vezes, tapa os olhos e crê nas falácias “sofistas” enraizadas até os dias de hoje, desde a antiguidade.

1.3 A Estratégia de Controle Social do Aborto através das organizações e fundações

Como visto anteriormente, a questão sobre do aborto nasceu - e está até os dias de hoje -, enraizada, porém aperfeiçoada, e inserida no contexto do controle demográfico e social como estratégia pragmática para conter e até diminuir as populações pobres do mundo. Fato este, mascarado pela cruenta ideia de direito humano fundamental ou pelo direito de liberdade da mulher gestante com o seu corpo, esquecendo-se do feto, ou atribuindo a ele uma errada valoração de início de vida.

A ONU usou de seu propósito funcional para esconder uma luta desumana. Esta organização que surgiu para promover uma cooperação internacional e evitar outro conflito após a segunda guerra mundial, nada promove, entre seus países-membros, a paz, e tão pouco os direitos humanos ou desenvolve ajuda humanitária nos países pobres. Ela utiliza de seu legado, também, para propagar os interesses dos países mais influentes globalmente, como o caso do aborto de crianças inocentes por uma justificativa profundamente eugênica e demográfica terrorista.

Não bastasse tudo o que já foi relatado aqui, o Conselho Populacional da ONU articulou taticamente e encabeçou a política global de controle populacional em diversas fases. Uma destas fases, especificamente em 1974, um grande grupo se reuniu para junto ao governo federal norte-americano incluir o controle demográfico mundial como um problema de segurança interna dos EUA. Isto resultou em um documento conhecido como Relatório *Kissinger* (1974), que afirmava que “jamais nenhum país conseguiu diminuir a taxa de crescimento populacional sem ter recorrido ao aborto”. Este documento foi o caminho encontrado para frustrar o crescimento populacional dos países pobres. O documento menciona países como Índia, Bangladesh, Paquistão, Nigéria, México, Indonésia, Brasil, Filipinas, Tailândia, Egito, Turquia, Etiópia e Colômbia.

Deve-se dar prioridade ao programa geral de assistência às políticas seletivas de desenvolvimento nos setores que ofereçam a maior perspectiva de motivar mais as pessoas a querer famílias menores. (Memorando de Estudo de Segurança Nacional 200: Implicações do Crescimento Populacional Mundial para a Segurança e os Interesses Ultramarinos dos Estados Unidos, 1974. p.17 *apud* RELATÓRIO...)

Na fase conseguinte, de 1978 até hoje, houve uma mudança na estratégia, que anteriormente era destinada a investimentos na contracepção e, assim, passou a envolver a modificação da moral sexual, visto que este movimento populacional não conseguiu ganhar espaço no governo norte-americano, nem dentro da ONU. Desta forma, com a mudança do paradigma cultural, viram que deveriam voltar o foco para a moral do aborto, para assim propiciar a aceitação junto à opinião pública.

Investiram, incansavelmente, através de grande pressão dentro da ONU, para que o aborto fosse aceito e reconhecido como direito humano, inclusive refletindo esta pressão sobre os governos da América Latina. A ONU sempre presente nesta sistemática, até mesmo facilitando encontros e angariando guerreiros para essa luta, sangria de inocentes, porém não pode levantar a bandeira, expressamente, pois, como dito, ela promove a paz e promove a ajuda humanitária.

Claramente, a expansão do acesso ao aborto é uma iniciativa orquestrada internacionalmente, onde as organizações e fundações pró-aborto preconizam a si defensoras dos direitos humanos a nível internacional, preferencialmente focadas nos países mais pobres. Até agora, analisando todo o contexto apresentado, é nítido que essa própria promoção não passa de uma falácia para justificar a morte dos nascituros, especialmente os filhos da pobreza.

Há três grandes fases da estratégia internacional, com atuação das organizações e fundações, para a promoção do aborto. A primeira delas diretamente relacionada ao controle populacional, por conseqüente risco da explosão demográfica. Já a segunda, com o mesmo objetivo, traz um fator de soma, os direitos sexuais e reprodutivos. A terceira determinada pelas políticas de reprodução de danos ou medidas sanitárias.

Por fim, a estratégia utilizada é unir, desde sempre, o propósito de abortar com a soma das questões sociais. Valiam-se de discursos em favor da paz mundial, alinhados com o discurso em defesa dos direitos reprodutivos das mulheres, o que ocasionou em uma forte disseminação, internacionalmente, do discurso pela legalização do aborto.

Embora, já se tenha provado que a razão social, a que buscam, é incerta, nada comprovada, com raízes eugênicas e sombrias, a necessidade da

legalização não obsta aí, vai a fundo para que a prática seja reconhecida como direito fundamental, através de tratado internacional. Não se discute a questão da vida, ou driblam a ciência embriológica para adequar seus intentos. Querem, a todo custo, implantar na sociedade mundial um holocausto mascarado de falácias, mentiras, pesquisas fantasmas, entre outras estratégias para devastar a humanidade e submeter às mulheres todo o poder de decisão.

Entendendo assim, com a raiz do aborto e a estratégia utilizada por seus ativistas, compreendemos que a questão vai muito além de liberdade reprodutiva e sexual da mulher, dos riscos do aborto ilegal, das mortalidades, da liberdade, das questões sociais, enfim, as estratégias são muitas e levam a um só lugar: a morte e a segregação.

2 A legalidade, a ciência e o início da vida humana.

2.1 O início de tudo, a vida e o feto

É corrente que existem duas espécies de aborto, o espontâneo, que é involuntário, resultando uma interrupção da gravidez por meio natural do próprio organismo feminino que, muitas vezes, sofre distúrbios genéticos, anomalias cromossômicas e outras inúmeras causas ligadas a fatores externos ao ovo (zigoto), como a má-formação uterina etc. E, por sua vez, o aborto provocado: que é a grande causa de estudo deste trabalho, é voluntário por ação do agente, mais especificamente tratado como a própria mãe gestante, cuja consequência, necessariamente, é a morte de um ser humano. Este aborto recebe nomes, por mero capricho retórico, como “direito de decidir”, “direito a saúde reprodutiva”, “educação sexual”, “liberdade feminina”, “meu corpo minhas regras”, “meu corpo meu templo” e assim percorre uma imensidão de denominações fantasiosas, adornadas de falácias.

Ademais, para que se possa falar sobre o aborto é necessário um estudo minucioso sobre o início da vida, que é causa de partida para chegar a uma conclusão e, assim, posicionar-se quanto a esta causa pró-vida. Uma vez evidente a cruenta e sangrenta guerra que é a defesa da legalidade do aborto e sua introdução nas normas brasileiras, esquece-se que a vida não se sobrepõe a direito nenhum, liberdade nenhuma e que as grandes ciências, Biológica, Genética e Embrionária são as justas matérias para dizer quando se inicia a vida humana, através de uma série de evidências comprobatórias científicas. Esta reflexão não deve, em nenhuma hipótese, estar direcionada por critérios estabelecidos por lei, mas sim pressupor a lei.

Antes, é imperioso destacar o conceito de vida no ordenamento jurídico, que é um direito fundamental do indivíduo e constitui cláusula pétrea. José Afonso da Silva, assim, conceitua vida:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação

vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (2010, p. 197)

Nascituro é aquele que irá nascer e que foi gerado, porém ainda não nasceu, mas está no ventre materno pronto para nascer. Ou seja, que foi concebido, produto da concepção. O nascituro é um titular de direito personalíssimo como a vida, honra, imagem etc. Por exemplo, sabe-se que a gestante tem o direito de provocar o judiciário para que, se necessário, receba alimentos para garantir o desenvolvimento do feto. Os pais apenas representam este ser humano que ainda não tem autoridade para responder por si mesmo.

O Art. 2º do CC descreve a proteção jurídica, desde a concepção, ao nascituro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º dispõe que a criança nascitura tem direito à vida, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam seu nascimento. Complementando, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, que em seu art. 4º diz que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção e em sua Constituição Federal, art. 5º estabelece a inviolabilidade do direito à vida.

Amparada legalmente, a concepção se dá no momento que o espermatozoide adentra o óvulo, chamado de fecundação, ainda nas trompas de Falópio, não precisando este estar grudado na parede do útero para só assim então se falar de concepção.

A concepção confere a vida e faz de você um ser único em uma espécie. A menos que você tenha um irmão gêmeo idêntico, não há virtualmente nenhuma chance, no curso natural das coisas, de existir ‘outro você’ – nem mesmo se a humanidade ainda existir daqui a bilhões de anos. (SHETTLES; RORVIK, 1983, p. 36)

A vida inicia-se com essa união de espermatozoide e óvulo e todo o decorrer de seu desenvolvimento é evolução de um ser que já existe e vive, mesmo que primitivo, como dizia Dr. Morris Krieger: “Todos os organismos, por maiores e mais complexos que possam se tornar começam a vida como uma simples célula”. A ciência comprova, ainda mais com a avançada medicina e equipamentos

tecnológicos científicos, não restando dúvidas sobre o início da vida. Abaixo apresentarei um artigo científico, com 40 citações, reunidas, de médicos/cientistas especialistas e livros de medicina, muito utilizados por acadêmicos que pontuam, indubitavelmente, o início da vida humana. “O ciclo da vida dos mamíferos começa quando um espermatozoide penetra em um óvulo” (OKADA et al., 2010, p. 554).

Relatam, também, sobre a fertilização que é a junção de gametas de sexos opostos que dão origem a um zigoto - ou célula reprodutora - cuja função é dar origem a outro ser. A fertilização faz-se sinônimo da palavra fecundação, que etimologicamente é originária das palavras fecundar e ação.

A fertilização é o processo pelo qual os gametas haploides masculino e feminino (espermatozoide e óvulo) se unem para produzir um indivíduo geneticamente distinto. (SIGNORELLI et al. , 2012, p. 765)

O oviduto, ou trompa de falópio, é a região anatômica na qual cada nova vida começa nas espécies mamíferas. Depois de uma longa jornada, o espermatozoide encontra o oócito em uma área específica o oviduto chamada ampola, e a fertilização é realizada. (COY et al., 2012, p. 649)

A fertilização – a fusão dos gametas que produz um novo organismo – é a culminação de uma multiplicidade de processos celulares intrinsecamente regulados. (MARCELLO et al., 2013, p. 321)

A própria definição do governo atesta o fato de que a vida começa na fertilização. De acordo com o National Institutes of Health, ‘fertilização’ é o processo de união de dois gametas (isto é, o óvulo e o espermatozoide) ‘pelo qual o número cromossômico somático é restaurado e o desenvolvimento de um novo indivíduo é iniciado’. (ERTELT)

A vida humana começa na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino, o espermatozoide, se une a um gameta feminino, ou oócito (óvulo), para formar uma única célula chamada zigoto. Essa célula totipotente, altamente especializada, marca o início de cada um de nós como um indivíduo único. (MOORE, 2003, p. 16)

Um zigoto é o início de um novo ser humano (isto é, um embrião). (MOORE, 2003, p. 2)

O nascimento é apenas uma etapa da vida já existente e não seu início. Esse raciocínio desmorona as ideias defendidas pelos defensores do aborto quando buscam justificativas para provocar o ato criminoso. E ainda continuam a detalhar o momento em que se inicia a vida e a genética envolvida:

Naquela fração de segundo em que os cromossomos formam pares, o sexo da nova criança será determinado, características hereditárias recebidas de cada pai serão estabelecidas e uma nova vida terá início. (KALUGER, 1974, p. 28-29)

Um livro de embriologia descreve como o nascimento é apenas um evento no desenvolvimento de um bebê, não o começo de sua vida: “Deve ser sempre lembrado que muitos órgãos ainda não estão completamente desenvolvidos a termo e o nascimento deve ser considerado apenas como um incidente em todo o processo de desenvolvimento”. (BECK; MOFFAT; LLOYD, 2013, p. VI)

É a penetração do óvulo pelo espermatozoide e a mistura resultante de cada material nuclear que leva à união que constitui o início da vida de um novo indivíduo. (PATTEN, c1976, p. 30)

Ainda que seja costumeiro dividir o desenvolvimento humano entre períodos pré e pós-natal, é importante perceber que o nascimento é meramente um evento dramático durante o desenvolvimento que resulta em uma mudança no ambiente. (MOORE; PERSAUD, 1993, p. 1)

O bebê começa como um óvulo fertilizado. Nas primeiras seis semanas, o bebê é chamado de embrião. (Cuidados Pré-natais, Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA, Divisão de Saúde Materna e Infantil, 1990, p. 10).

O zigoto é vida humana. (...) Este é um fato que ninguém pode negar: a vida humana começa na concepção. O zigoto é vida humana... há um fato que ninguém pode negar; os seres humanos começam na concepção. O zigoto e os estágios iniciais do embrião são organismos humanos vivos. (SHETTLES, 1983, p. 40) e (OLDS et al., 1980, p. 136)

O manual médico, Antes de Nascermos – Fundamentos da Embriologia e Defeitos Congênitos, afirma: “O zigoto e o embrião inicial são organismos humanos vivos. (MOORE; PERSAUD, 1998, p. 500)

Assim, uma nova célula é formada a partir da união de um gameta masculino e feminino. [Células de espermatozoides e óvulos] A célula, conhecida como zigoto, contém uma nova combinação de material genético, resultando em um indivíduo diferente dos pais e de qualquer outra pessoa no mundo. (OLDS et al., 1980, p. 136)

A concepção é o momento em que um novo ser vivo surge, é ação de gerar, através da junção dos gametas femininos e masculinos, óvulo e espermatozoide, mesmo antes da formação do sistema nervoso, é um ser humano, vivo, em seu primeiro estágio, que logo se desenvolverá e irá contemplar o crescimento dos órgãos e sistemas. O ser humano é uma constante evolução biológica.

O termo concepção se refere à união dos elementos pronucleares de procriação masculino e feminino a partir do qual um novo ser vivo se desenvolve. Há sinonímia com os termos fecundação, impregnação e fertilização. [...] O zigoto assim formado representa o início de uma nova vida humana. (GREENHILL, J.P.; FREIDMAN, 1974, p. 17 e 23)

O desenvolvimento começa com a fertilização, o processo pelo qual o gameta masculino, o espermatozoide, e o feminino, o oócito, se unem para dar origem ao zigoto. (SADLER, 2006. p. 11)

[O zigoto], formado pela união de um oócito e um espermatozoide, é o início de um novo ser humano. (MOORE, 2008. p. 2.)

Embora a vida seja um processo contínuo, a fertilização [...] é um marco crítico, porque, em circunstâncias ordinárias, um novo organismo humano geneticamente distinto é formado quando os cromossomos dos pró-núcleos masculino e feminino se misturam no oócito. (O'RAHILLY; MILLER, 2001. p. 8)

[Todos] os organismos, por maiores e mais complexos que possam se tornar quando atingirem seu pleno crescimento, começam a vida como uma simples célula. Isso é verdade para o ser humano, por exemplo, que inicia a vida como um óvulo fertilizado. (KRIEGER, 1969, p. 88)

Não podemos dizer que o embrião é um amontoado de células, devemos nos referir a ele como uma vida que se inicia, são células em desenvolvimento, assim como todos nós um dia passamos por esse estágio para nos tornarmos quem somos hoje. Se essas células de um ser que vive perecerem, o indivíduo morre. A constante evolução é fundamental para que qualquer ser independente se forme evolutivamente.

A primeira célula de uma nova e única vida humana inicia a sua existência no momento da concepção (fertilização) quando um espermatozoide vivo do pai se une a um óvulo vivo da mãe. É essa a maneira como a vida humana passa de uma geração para a outra. Dado o ambiente apropriado e a composição genética, a única célula em seguida se divide em trilhões de células integradas e especializadas que compõem as estruturas e as funções de cada corpo humano individual. Cada ser humano vivo hoje e, tanto quanto é possível saber cientificamente, cada ser humano que já existiu, começou a sua única existência dessa maneira, isto é, como uma célula. Se essa primeira célula ou qualquer configuração de células subsequente perecer, o indivíduo morre, deixando de existir como ser vivo. Não há exceções conhecidas a essa regra no campo da biologia humana. (BOPP, 1985)

Ao se fundir, os gametas masculino e feminino produzem uma única célula fertilizada, o zigoto, que é o início de um novo indivíduo. (MCNALLY, 1980, p. 144)

[O zigoto] resulta da união de um oócito e um espermatozoide. Um zigoto é o começo de um novo ser humano. O desenvolvimento humano começa na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozoide... se une a um gameta ou oócito feminino... para formar uma única célula chamada zigoto. Esta célula altamente especializada e totipotente marca o começo de cada um de nós como um indivíduo único. (MOORE; PERSAUD, 1998, p. 2-18)

[...] é cientificamente correto dizer que a vida humana começa na concepção. (Dr. Micheline Matthews-Roth, Harvard Medical School: Quoted by Public Affairs Council)

[...] A concepção confere a vida e faz de você um ser único em uma espécie. A menos que você tenha um irmão gêmeo idêntico, não há virtualmente nenhuma chance, no curso natural das coisas, de existir 'outro

você' – nem mesmo se a humanidade ainda existir daqui a bilhões de anos. (SHETTLES; RORVIK, 1983)

A vida humana começa quando o óvulo é fertilizado e a nova massa celular combinada começa a se dividir. (Dr. Jasper Williams, ex-presidente da National Medical Association - Newsweek November 12, 1973, p. 74).

Sem sombra de dúvidas afirmam o marco do início da vida e são os profissionais aptos a desenvolver essas pesquisas. Os cientistas baseiam-se em fundamentos comprovados cientificamente, não em ideias apenas. Falam em nome da embriologia e apresentam documentos que sustentam essas afirmações, não são vagas e mentirosas como as utilizadas pelos ativistas pró-aborto, que se valem da inverdade para difundir aos leigos, com uma retórica persuasiva e vazia de credibilidade, a necessidade da legalização do aborto.

A formação, amadurecimento e o encontro das células sexuais femininas e masculinas são todos preliminares à sua união em uma célula combinada, ou zigoto, que marca definitivamente o início de um novo indivíduo. A penetração do óvulo pelo espermatozoide e a junção e agrupamento dos seus respectivos núcleos constitui o processo de fertilização. (AREY, 1974, p. 55)

Biologicamente falando, o desenvolvimento humano começa com a fertilização. (A BIOLOGIA..., 2006)

As duas células, gradual e graciosamente, se tornam uma. Esse é o momento da concepção, quando o DNA único de cada um é estabelecido, uma assinatura humana que nunca existiu antes nem será jamais repetida. (IN THE WOMB, 2005)

O zigoto, portanto, contém um novo arranjo genético de cromossomos que nunca antes existiu em outro indivíduo. A descendência destina a se desenvolver a partir do óvulo fertilizado terá uma constituição genética diferente de qualquer outra no mundo. (DECOURSEY, 1974, p. 584)

A ciência do desenvolvimento do indivíduo antes do nascimento é chamada de embriologia. É uma história de milagres, descrevendo os meios pelos quais uma única célula microscópica se transforma em um ser humano complexo. Geneticamente o zigoto está completo. Ele representa um novo e único indivíduo celular. (THIBODEAU; ANTHONY, 1988, p. 409-419)

O desenvolvimento de um novo ser humano começa quando um espermatozoide do homem penetra o óvulo da mulher. (SCARR; WEINBERG; LEVINE, 1986, p. 86)

Cada ser humano começa a sua vida como uma combinação de duas células, o óvulo feminino e o espermatozoide masculino, este muito menor que aquele. Essa pequena unidade, que não é maior que um ponto final, contém toda a informação necessária para permitir o seu crescimento até se tornar a complexa estrutura do corpo humano. A mãe tem apenas que providenciar nutrição e proteção. (CLARK, 1985, p. 99)

Não podemos fechar os olhos diante de declarações tão importantes como essas. São diferentes autores e pesquisadores, em lugares distintos e em diferentes épocas que afirmam a mesma coisa. Não como olvidar que a vida tem início na concepção, embora haja dentro da ciência opiniões divergentes e não se há consenso universal, temos que lembrar sempre que se há hipóteses, e grandes, que defendem e afirmam que a vida começa na concepção, não corramos o risco de matar um inocente que está vivendo o que nós já vivemos, evoluindo para se tornar um ser independente. E continuam:

O zigoto (uma única célula ovular fertilizada) representa o início da gravidez e a gênese de uma nova vida. (TURNER; HELMS, 1983, p. 53)

Quase todos os animais superiores começam as suas vidas a partir de uma única célula, o óvulo fertilizado (zigoto). O momento da fertilização representa o ponto de início na história da vida do indivíduo, ou ontogenia. (CARLSON, 1996, p. 3)

Embrião: O indivíduo em desenvolvimento entre a união das células germinativas e o término dos órgãos que caracterizam seu corpo quando ele se torna um organismo separado. No momento em que a célula espermática do homem humano encontra o óvulo da fêmea e a união resulta em um óvulo fertilizado (zigoto), uma nova vida começou. O termo embrião abrange os vários estágios do desenvolvimento inicial, desde a concepção até a nona ou décima semana de vida. (ENCICLOPÉDIA..., 1976, p. 943)

[...] mas a história não começa com o parto. O bebê existe meses antes disso – no começo sinalizando a sua presença apenas com pequenos sinais exteriores, e depois como um ser de alguma forma estranho que cresce e gradualmente afetas as vidas de quem está próximo dele. (NILSSON, 1986)

Naquela fração de segundo quando os cromossomos formam pares, [na fecundação] o sexo da nova criança será determinado, as características hereditárias recebidas de cada pai serão estabelecidas e uma nova vida terá começado. (KALUGER, G.; KALUGER, M. F., 1974, p. 28-29)

O desenvolvimento de um ser humano começa com a fertilização, um processo pelo qual duas células altamente especializadas, o espermatozoide do macho e o oócito da fêmea, se unem para dar origem a um novo organismo, o zigoto. (SADLER, 1975, p. 3)

É a penetração do óvulo por um espermatozoide e resultante mistura do material nuclear que cada um traz para a união que constitui a culminação do processo de fertilização e marca o início da vida de um novo indivíduo. (PATTEN, 1968, 43)

A fertilização é um marco importante porque, em circunstâncias ordinárias, origina um novo organismo humano geneticamente distinto. [...] O zigoto é um embrião unicelular. (O'RAHILLY; MILLER, 1996, 5-55)

Cada situação acima citada fortifica e ressalta a vida desde a concepção, aos olhos da ciência, matéria que tem a plena e total capacidade de discernir, cientificamente, com muito embasamento técnico, o momento exato em

que o ser humano passa a existir e, assim, a vida passar a ser tutelada juridicamente, já que incapaz de se defender.

Keith Moore, outro grande nome da Embriologia, em seu guia universitário, amplamente utilizado, observa o seguinte entendimento:

O desenvolvimento humano inicia no momento da fertilização quando o óvulo da mulher é fertilizado pelo esperma do homem. O desenvolvimento humano envolve diversas alterações e transformações que transformam uma célula única, o zigoto, em ser humano multicelular. (MOORE, 2015, p. 1)

Os defensores do aborto deixam claro o desprezo pela vida de um ser humano, ainda que em condições embrionárias. Quem decide por abortar prepondera que a vida da gestante vale mais que a vida do embrião.

Um estudo feito por Shahbazi e colaboradores (BOLTON et al., 2016) que foi publicado em uma revista científica, considerada entre as mais renomadas do mundo (Grupo *Nature*), comprovou através de experimentos científicos que o embrião tem sua própria vida e autonomia, não se tratando de um aglomerado de células, nem agindo como um parasita. Neste estudo os pesquisadores se valeram de um aparato experimental que permitiu avaliar o desenvolvimento do embrião humano, incluída a fase pré e pós-implantação no útero materno, sem qualquer tecido materno, em incubadoras que continham apenas os nutrientes necessários para o seu desenvolvimento. Com isso, ficou demonstrado, após longo e minucioso estudo que o embrião, ser humano que ali se desenvolve, tem plena capacidade de organização autônoma, independente da presença do útero materno, fato esse que nunca havia sido revelado pela ciência antes. Esse organismo unicelular é capaz de gerar seu próprio corpo e de se desenvolver, ele sabe do que precisa para evoluir. Mesmo assim, ele precisa ser implantado no útero, que contém os nutrientes necessários para continuar se desenvolvendo.

Essa informação, embora bastante inovadora, apenas confirma o que a embriologia diz há anos: a vida humana começa na concepção. A demonstração de autonomia do embrião é uma evidência concreta de que o embrião não é um simples aglomerado de células, não é apenas um parasita, e não é uma extensão do corpo da mulher. Ele é um ser humano. (DEROSA, A., 2017)

Estranho que após essa definição, sem muitos rodeios ou palavras incomuns, forjadas de cientificidade e muito fácil de compreender, fica evidente que

não há segredos quanto ao início da vida, que é cientificamente comprovada. Os defensores do aborto pedem embasamentos científicos e quando os damos eles simplesmente menosprezam a ciência. Argumentam que não há consenso científico acerca do início da vida humana, porém acreditam em um consenso nos demais processos de desenvolvimento que acontecem subseqüentemente à concepção. Todavia, a própria ciência reconhece a necessidade da reinterpretação de processos e fenômenos à medida em que evolui e que se descobrem novas técnicas e métodos de experimentos. Assim, concluímos que, na verdade, para os defensores do aborto, pouco importa o início da vida, eles simplesmente buscam confundir o leitor através da retórica sofista, vazia de verdade para aquilo que lhes convém.

2.2 Dados, fontes e estimativas do aborto provocado no Brasil

No Brasil, os meios de comunicação mostram, a todo o momento, notícias e estudos sobre a questão do aborto, alegando que milhares de mulheres se expõem aos riscos do aborto clandestino e suas conseqüentes complicações, todavia, devendo assim, incorretamente, o aborto provocado ser considerado problema de saúde pública. A OMS tem apresentado estudos e pareceres neste mesmo raciocínio, indicando números trágicos de abortos clandestinos em vários países em desenvolvimento.

Porém, como já visto no capítulo anterior, a ONU e OMS têm como um de seus objetivos o controle populacional, especialmente em países pobres e subdesenvolvidos. Com isso, têm buscado difundir as tecnologias de contracepção e o acesso ao aborto em todo o mundo. Sabe-se que uma das principais estratégias destes grandes órgãos mundiais para o controle populacional é a expansão da prática do aborto.

Assim, utilizam de premissas falaciosas, como dados inverídicos para sensibilizar a opinião pública e pontuam, firmemente, que a legalidade do aborto seria a solução para acabar com o problema. A moralidade e a aceitação do aborto ou a de qualquer ato que tire a vida de um ser humano não podem estar subordinadas à sua prevalência. Como podemos ver, milhões de pessoas dirigem alcoolizadas constantemente e ninguém milita pelo direito do condutor de dirigir alcoolizado.

Iremos analisar as fragilidades das estimativas de números de abortos e evidenciar que o discurso por sua legalização vem sendo baseado em mentiras e manipulações, que a extensão do aborto é significativamente menor do que o que se apontam e que manter o aborto como ato ilícito reduz a prática. Por fim, uma causa que precisa de mentiras para ser aprovada pode ser boa?

É muito difícil de quantificar o número de abortos clandestinos. Todavia, desde 1990 até meados 2015, a única fonte de estudos utilizada pela mídia era feita pelo Instituto *Alan Guttmacher* (AGI). A metodologia utilizada por este instituto era a que se baseava no número de internações hospitalares decorrentes de complicações relacionadas ao aborto. Todas as informações referentes a estas complicações são registradas em um laudo médico e no sistema SUS (sistema único de saúde), com código CID (Classificação Internacional de Doenças), independente do hospital em que a mulher for atendida. Todas estas informações são compiladas no sistema do Ministério da Saúde - Datasus (utilizado e gerenciado em parceria com secretarias de saúde municipais e estaduais em todo o país, que tem a responsabilidade de coletar, processar e disseminar informações sobre saúde). É, portanto, através desta fonte que se obtêm informações e dados sobre as complicações decorrentes das tentativas de aborto provocado no Brasil.

Uma pesquisa realizada nas últimas décadas revelou que houve uma redução substancial quanto ao número de abortos clandestinos no Brasil e associaram esta diminuição ao acesso de contraceptivos e ao aumento de escolaridade das mulheres. Afirmação esta que contraria a então eficácia da legalização.

O SUS não possui uma categoria que enquadre os abortos clandestinos como tal, uma vez que é muito difícil identificar quando uma mulher provocou o aborto ou quando este foi espontâneo. Devido ao uso, predominantemente, do medicamento Misoprostol, houve uma dificuldade na identificação do aborto clandestino pelos médicos no ambiente hospitalar. Neste sentido, utiliza-se um fator de ponderação baseados na proporção de abortos espontâneos relacionados ao total de atendimentos, para então se poder chegar a dados sobre o aborto clandestino.

Segundo dados extraídos do Datasus referentes ao ano de 2016, houve 197.430 (100%) abortos, onde 91.813 (47%) referem-se ao aborto espontâneo, 1.659 (1%) ao aborto por razões médicas e 103.958 (53%) outras

gravidezes que terminam em aborto. Porém, nem todo aborto espontâneo, considerado pelo Datasus, pode ser considerado como provocado, uma vez que é impossível precisar as estimativas do aborto clandestino.

Todavia, os pesquisadores passaram a defender a tese de que o aborto espontâneo representaria 25% do total de registros do sistema SUS, baseando-se as estimativas feitas por Harlap, Shiono e Ramcharam (1980, p. 148 e 157), dados estes alcançados na Califórnia, na década de 1970. O que é, totalmente, inadequado para a realidade brasileira. Chegaram a esta porcentagem, pois a média de abortos espontâneos foi de 2,48% nos EUA e esse valor, do total de nascidos vivos, culminou em aproximadamente 25% dos registros totais de abortos, nos EUA.

Este dado do estado da Califórnia é impertinente, incabível e inadmissível para aplicar a nossa realidade, como brasileiros. São realidades diferentes, épocas distintas e diferente contexto. Sigh e Wulf (1993, p. 134-141) utilizaram um protocolo, oferecido pela OMS, onde aferiram que os abortos espontâneos correspondiam a 32,7% do total de abortos em uma pesquisa feita com 8.589 mulheres. Neste método, considera-se aborto possivelmente provocado bastando que a mulher apresentasse sinais de que era uma gravidez indesejada. Fica, assim, notório o caráter subjetivo e cruento da coleta de dados, inclusive feita por militantes pró-aborto contratados por grandes organizações com negócios nessa indústria da morte. Apenas com base nesses dados podemos questionar o uso da proporção de 25% de abortos espontâneos.

Sigh e Wulf (1991, p. 8-13) já haviam mencionado que no Canadá e EUA o aborto espontâneo representava 5% dos nascimentos, mas julgaram que isto não se aplicaria ao Brasil, pois sabiam da precariedade do SUS, que não internaria muitas mulheres nestes casos. Todavia, se aplicarmos a ponderação à realidade brasileira atual, sobre os dados de 2015, teríamos 5% dos nascimentos, ou seja, 152.939 abortos espontâneos, o que equivale a 75% de todas as curetagens registradas no Datasus, algo totalmente discrepante dos 25% defendidos pelos abortistas.

Há inúmeros pesquisadores que apresentam pesquisas que contradizem o fator de 25%, entre eles Fonseca et al. (1996), Casta e Vessey (1993), Caratti, Sousa e Menezes (apud Pesquisa..., 1996), Lucena R. (2000), Bailey et al. (1998), Carneiro M. C. M. de O. (2009), Fusco CLB, Silva RS, Andreoni S.

(2012), entre outros. Os maiores e mais recentes estudos apontam percentuais entre 70 e 87% de abortos espontâneos, uma grande discrepância quanto aos defendidos pelos militantes pró-aborto.

Um estudo realizado por Koch et al. (2012) analisou as discrepâncias de Sigh e Wulf e demonstrou as fragilidades metodológicas dos pesquisadores, que eram financiadas pelo Instituto Guttmacher. O fracasso das estimativas de aborto clandestino se deu como comprovado quando comparados ao número captados no México, após o aborto ser legalizado. Com a metodologia AGI de Sigh e Wulf estiveram-se entre 137 a 194 mil abortos clandestinos no México em 2006; porém, com a legalização, as estatísticas oficiais registraram um total de 10.137 abortos ao término do primeiro ano de legalização, 2007. Ou seja, tal metodologia estimou 13 vezes a mais o número de abortos.

As ONGs e grupos pró-legalização, no Uruguai alegam que ocorriam 33 mil abortos ao ano e após sua legalização, no primeiro ano, foram apenas registrados, oficialmente, 6.676 abortos. Estes estudos tendenciosos superestimavam os números em no mínimo cinco vezes. Trata-se de uma estimativa fora da realidade, falaciosa, retoricamente maquiada para ser um instrumento útil para os militantes do aborto. Não foi a legalização do aborto que baixou os casos de aborto provocado e sim a realidade que se revelou, pois antes se escondiam na mentira da militância do aborto para produzir estudos superestimados para conseguirem apoio e alteração da lei.

2.3 O aborto cresce mesmo após sua legalização

O mais grave, sobre as pesquisas que verificam os dados de abortos provocados em países que legalizaram tal prática, é que, em sua maioria, inexistem lei ou regulamentação que torne obrigatório e padronizado o fornecimento de dados sobre o aborto por parte das clínicas, hospitais públicos e privados. Isto demonstra uma incoerência frente aos argumentos pró-legalização como justificativa de ganhos na capacidade de melhor administração do problema. Além do mais, tange muito suspeito tanta ineficiência na gestão dos números. Ou seja, a população não tem acesso a dados confiáveis sobre o número de abortos que acontecem e assim, é incerto fazer um comparativo pré e pós-legalização e afirmar, de fato, que há uma diminuição na prática abortiva após sua legalização. Cada país tem sua

particularidade, sua organização e regulação. Apresentarei, por ora, a situação da França.

Neste país, o aborto foi legalizado em 1975 até a 10ª semana de gestação, com o fundamento de angústia e estresse decorrente da gestação, ou a qualquer momento da gestação nos casos de risco para a saúde da gestante, ou diante de diagnóstico de provável doença grave após o nascimento (Sarmiento, 2005, p.08-09, *apud* Santos, 2016). As estatísticas disponíveis (JOHNSTON) demonstram que, em 1975, o número de abortos já registrados era de 33.454 e subiu rapidamente para mais de 100 mil ao ano. Após sua legalização, em 1990, ou seja, 15 anos depois, registraram-se 203.463 abortos, um aumento de 600%.

O instituto Guttmacher relata que na França também há precariedades na qualidade dos dados e muitos casos de aborto não são notificados (HENSHAW; SINGH; HAAS, 1999). Portanto, o número de casos de aborto é, provavelmente, superior aos registrados. Em 2017, o governo Francês foi capaz de promulgar uma lei que punia qualquer pessoa ou organização que se manifestasse ou divulgasse informações sobre riscos relacionados ao aborto (SMITS, 2017). A pena é de dois anos de prisão ou multa de trinta mil euros. Laurence Rossignol, ministro dos Direitos das Mulheres disse que “grupos pró-vida poderão expressar suas opiniões hostis sobre o aborto, contanto que sejam honestos sobre quem eles são, o que fazem e o que pretendem” (DEROSA, M., 2018, p. 72). Inclusive, este mesmo ministro tem um site oficial em que orienta as mulheres sobre os procedimentos para “interrupção da gravidez indesejada” (DEROSA, M., 2017).

É evidente que os estados que defendem o aborto como política pública querem esconder os movimentos pró-vida, pois estes, embora não tragam uma retórica maquiada de mentiras, trazem a verdade, e basta que se aprofundem sobre as questões apresentadas por eles para se ter um parâmetro digno da mentira que é o ativismo pró-aborto.

O governo francês mostra-se fechado para o diálogo e impõe obstáculos para a pesquisa científica que não venha ao encontro de seus ideais de extensão do aborto. Na prática, qualquer médico ou comunidade científica que apurar malefícios na prática do aborto precisa se tornar ativistas membros de grupos pró-vida para que, só assim, possam voltar e continuar suas pesquisas.

Já no Reino Unido, a organização pró-escolha *Abortion Review* (Reproductive Review. Fonte o aborto no mundo de hoje: debates e resultados,

2018, p. 73) afirma, sem dúvidas, que a legalização aumentou o número de abortos nesse país. Afirmam, ainda, que 50 anos após a legalização do aborto persistem os problemas e a necessidade da luta contra os abortos clandestinos. No relatório oficial de 2016 sobre estatísticas de abortos, o governo admite ter enfrentado problemas na coleta de informações junto aos hospitais, assim, apuraram 4.551 abortos informados de forma incompleta.

Na Alemanha, que foi o segundo país a legalizar o aborto no século XX, - após a pioneira Rússia, durante a ditadura de Stalin -, permitia o aborto em casos de feto com deficiências congênitas ou má-formação que tornaria inviável a vida extrauterina. Todavia, buscavam evitar que mulheres arianas fizessem abortos. Após a passagem do nazismo, período infeliz, o aborto foi proibido por um tempo e em 1972 foi legalizado, novamente, para as gestações até o primeiro trimestre.

Novamente, em decorrência das questões científicas sobre o início da vida, a Alemanha proibiu o aborto. Em 1976, veio a permiti-lo, legalizando a prática até a 12ª semana de gestação, por motivos econômicos, sociais e em casos de estupro.

Em 1974, ocorreram 17,8 mil abortos, porém, dez anos depois, registraram-se 86.298 abortos no ano. Na década de 1990 até 2005, registraram-se em torno de 120 a 130 mil abortos ao ano, uma taxa equivalente a 18 a 20% do número de nascidos vivos. Já em 2015, anotaram 99.237 abortos, o que evidencia um aumento de 550%, pelo menos, do número de abortos desde sua legalização (JOHNSTON, 2018).

A Espanha permitiu o aborto em 1985, para casos de risco de vida da gestante, gravidez resultante de violência sexual, fetos portadores de deficiência e ameaça psíquica para a gestante (SANTOS, 2016, p. 92) e, em 2010, alterou a legislação para casos em que simplesmente a gestante, sem justificativa, até a 14ª semana de gestação, desejasse realizar o aborto. As estatísticas revelam que ocorreram 16.766 abortos em 1986, ou seja, um ano após a legalização e 108.690 abortos em 2013, representando um aumento de mais de 640% (JOHNSTON, 2018b). Todavia, assim como ocorre em outros países, há registros de subnotificação de números de abortos no país, como atesta o Instituto Guttmacher (SEDGH, 2011).

As pessoas defendem a ideia de que o número de abortos tende a cair com a legalização e que assim seria mais fácil atuar em torno da questão com diálogo mais amplo. O caráter inibidor do direito penal é princípio básico. Neste

diapasão, acredita-se que a lei que criminaliza a prática não teria nenhum caráter inibidor. Uma das críticas a estes argumentos é quanto à questão lógica, ou seja, as leis são definidas buscando inibir comportamentos antissociais por meio de punições. Quanto mais grave o crime, mais se faz necessário inibir o comportamento inadequado e maior a punição. Assim, os cidadãos de bem evitam desobedecer às leis, além de terem a tendência de considerar que é moralmente aceitável o que é legal e moralmente inaceitável o que é ilegal.

Outra crítica a este argumento, de diminuição dos casos de aborto, é que, com a legalização, os serviços de abortamento se tornariam mais acessíveis, podendo ser realizado em hospitais e clínicas privadas, por preços variados e muitas vezes ainda fornecidas gratuitamente por políticas governamentais. É coerente acreditar que a legalização reduz a prática do aborto mesmo tornando seu acesso facilitado e gratuito? As pessoas sentem-se desestimuladas ao aborto quando este é legal, gratuito e fácil de obter?

Nos países em que o aborto é legalizado, a prática é vista, na maioria das vezes, como um método contraceptivo dado ao fácil acesso e a não punição do ato.

Por fim, pode-se concluir que há uma profunda discrepância no aumento de casos de aborto após sua legalização. Mesmo ainda com alguns países subnotificando os dados, é possível essa averiguação e levantamento. Acontece que a indústria pró-aborto trabalha para esconder estes dados ou até manipulá-los, escondendo a verdade e utilizando-se da boa retórica para persuadir o ouvinte e angariar adeptos à legalização. A diferença pré e pós-legalização é evidentemente maior àquelas alegadas pelos ativistas pró-aborto, colocando em erro o discernimento de um ser humano leigo no assunto e que pouco tem acesso às informações verídicas.

3 O aborto e a desarmonia com os direitos fundamentais

Durante esta jornada, caminhamos desde a antiguidade até os dias de hoje fazendo uma retrospectiva de tudo que envolve o aborto voluntário. Por sua vez, pudemos analisar e usufruir de um contexto histórico-filosófico muito rico ao pontuar a origem do aborto e suas raízes, o desenvolvimento de seus ideais e a manipulação falaciosa de uma retórica sofista para difundir a prática como aceitável. Depois, caminhamos pelas estradas científicas, pelas pesquisas embriológicas e pelas conclusões de profissionais capacitados, na área da ciência, para elucidar o início da vida. Por fim, neste capítulo, transcorreremos, no âmbito jurídico, os direitos do feto e da gestante, os direitos constitucionais e fundamentais do ser humano e, após, um comparativo com a decisão de um ilustre jurista, Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Luís Roberto Barroso.

Com a junção das informações trazidas neste trabalho e toda pesquisa desenvolvida garantirá uma conclusão particular, sem qualquer embasamento religioso, mas sim em parâmetros eminentemente normativos sobre a questão sombria que envolve o aborto no nosso país e em todo o mundo. Somos reflexos de uma população carente de informações e que instantaneamente acredita naquilo que, maquiadamente, parece ser conveniente em decorrência de uma retórica persuasiva e que pouco se importa com a verdade dos fatos envolventes.

3.1 Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são também denominados de direitos humanos, direitos individuais, liberdades fundamentais/constitucionais, direitos subjetivos públicos, garantias fundamentais, entre outros. Assim, meramente importa a forma como nos referimos a eles, uma vez que são direitos válidos para todos os povos independentemente do contexto social em que se ache inserido. Estes direitos, quando positivados em um documento escrito, como uma constituição democrática, são chamados direitos fundamentais. Desta forma, alicerçados na própria constituição e em um princípio mor, formam a dignidade da pessoa humana e são o norte para a fundamentação de todo o ordenamento jurídico. São direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos previstos na Constituição Federal de

uma nação. Esses direitos não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, pois foram afirmados em diversas cartas internacionais como preceitos *jus cogens* justamente para obrigar a todas as nações (SAMPAIO, p. 8). A dimensão dos direitos fundamentais não se restringe a um ordenamento jurídico interno, mas sim, relacionadamente, a concepção universal humana e homem que segue determinado valor.

Os direitos fundamentais seriam, portanto, direitos válidos para todos os povos ou para o homem independentemente do contexto social em que se ache inserido. Em sua concepção internacional, tais direitos não conhecem fronteiras nacionais nem comunidades éticas específicas porque foram afirmados em diversas cartas internacionais como preceitos *jus cogens* justamente para obrigar a todas as nações. Assim, os direitos fundamentais são posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. A fundamentabilidade caracteriza-se pelas consequências decorrentes da falta desses direitos, ou seja, sem eles a pessoa humana não se realiza integralmente, não convive dignamente e, ainda, pode não vir nem sequer a sobreviver. (SILVA, 2017, p. 120-121).

Desta forma, os direitos fundamentais devem ser baseados e considerados como objeto de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade entre todos os seres humanos. Esses direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social. A fundamentabilidade se dá pelas consequências da falta desse direito, sendo que sem eles a pessoa humana não pode nem sobreviver e conviver em sociedade dignamente.

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo. (SARLET, 2005, p. 70)

Os direitos e garantias são adquiridos desde o início da vida de um ser humano, não sendo, assim, considerados como uma concessão do Estado. Sua principal finalidade é o respeito a sua dignidade, com a proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano. Esta

proteção deve ser adotada pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de forma positiva.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos. Sendo eles: a) direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos; b) Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes a educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social. Estão referidos a partir do artigo 6º c) Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos; d) Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Está referido no artigo 14 e) Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito que está referido no artigo 17.

3.2 Direito à vida

Não há direito mais peculiar à condição de ser humano quanto o direito à vida. Sem vida humana, não há necessidade de outros direitos e, tampouco, de um sistema jurídico instituído para protegê-los. Há muita polêmica ainda quanto ao início da vida humana. Existem diversas teorias, mas mundialmente, a Teoria da Concepção, tratada no capítulo anterior, é a mais aceita. É o momento em que o espermatozoide (gameta masculino) fecunda o óvulo (gameta feminino). Mesmo os que concordam ainda não haver certeza absoluta sobre o início do princípio vital dizem que se deve agir sempre “*in dubio pro vita*” (MONTANO, 2005).

O primeiro, e em particular o mais fundamental de todos os princípios, é o que se refere à vida do ser humano. Na verdade, o direito à vida é o primeiro dos direitos do homem. Trata-se de um direito inalienável para o desenvolvimento de todo o povo livre e soberano: “o direito dos direitos, a liberdade das liberdades” (como observou Antonio Baldassare, Presidente emérito da Corte Constitucional Italiana).

Assim, o direito à vida pode ser entendido de forma ampla, englobando outros direitos, conforme conceitua Mendes e Branco (2017, p. 261):

O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. Essa expressão abarcaria o direito à alimentação, a habitação, a vestuário, a educação elementar, entre outras pretensões. Em certas hipóteses, o direito à vida haverá de conduzir a esses desdobramentos. Muitos desses direitos, porém, são tratados pelo constituinte autonomamente, podendo, para melhor equacionamento técnico dos problemas surgidos, ser invocados, eles mesmos, com preferência ao recurso exclusivo, direito e imediato do direito à vida, que no seu núcleo básico protege a existência física.

Sarlet (2017, p. 406) explica que vida e dignidade são direitos fundamentais autônomos, mas que a relação entre eles é muito forte:

A relação mais forte, como já foi possível identificar, é a que se estabelece entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, precisamente em função do valor da vida para a pessoa e para a ordem jurídica, ademais do fato de que a vida é o substrato físico (existencial no sentido biológico) da própria dignidade, mas também de acordo com a premissa de que toda vida humana é digna de ser vivida. Todavia, é preciso enfatizar que, por mais forte que seja a conexão, dignidade e vida não se confundem! Cuida-se de direitos humanos e fundamentais autônomos, que, além disso, podem estar em relação de tensão e mesmo eventual conflito, por exemplo, quando se cuida de, em nome da dignidade humana, autorizar a interrupção da gravidez ou mesmo a eutanásia [...].

A vida sobrepõe-se, mesmo que indiretamente, aos direitos fundamentais que se seguem, pois dela partem todos os outros deveres e obrigações diante da dignidade da pessoa humana, não bastando ignorá-lo para se defender, primordialmente, outro direito, embora fundamental. A vida e a dignidade da pessoa humana são direitos autônomos, porém podem vir a colidir. Não basta que tenha existência física, ou seja, vida biológica apenas, essa vida precisa ser digna.

A vida deve, acima de tudo, ser protegida e tutelada, pois é o bem mais precioso que o ser humano possui. Sendo ela primária e anterior a todo o

direito, sem ela nada faz sentido. Não se acomoda uma vida regradada de direitos sem que a razão de todo ordenamento existir. Muita ênfase a esse detalhe óbvio, muitas vezes, porém que tem sido deixado de lado para sobressair outras liberdades por aí. Assim, é dever mor do Estado resguardar a vida daqueles que quiserem atentar contra ela.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos e que ninguém pode ser privado arbitrariamente da sua vida. Esse direito, que é o primeiro da pessoa humana, tem em sua concepção atual conflitos com a pena de morte, as práticas abortivas e a eutanásia. (MORAES, 2017, p. 87 - 88)

Destarte, não restam dúvidas de que a vida humana é o centro de todo ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais.

O princípio da tutela do concebido também é elemento essencial da milenária tradição do Direito Comum. Este princípio é sintetizado pelo brocardo medieval: "Conceptus pro iam natu habetur si de eius commodo agitur (o concebido considera-se já nascido quando for em seu proveito). (VARI, 2005, p. 173)

Por sua vez, o nascituro faz jus ao nascer, um direito que lhe pertence decorrente do direito à vida com conexão ao princípio da dignidade humana. A vida é um direito fundamental de todo ser humano, não importa em qual fase da vida se encontre, pois o ser humano encontra-se sempre em desenvolvimento desde o instante em que a vida inicia (concepção) até o instante em que a vida cessa (morte). Assim, pouco importa em qual estágio de desenvolvimento se encontra o nascituro, este é detentor e tem o direito de nascer, inclusive, de pleitear ação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por decorrência das ofensas que poderá sofrer em seu corpo físico.

3.3 Conflitos entre os direitos fundamentais e o aborto

Os direitos fundamentais, quando entrarem em colisão, devem ser, harmonizados, ou, quando não o sendo, devem ser valorados, no caso concreto, valendo-se de técnicas de hermenêutica como, por exemplo, a técnica da proporcionalidade, o mais utilizado na resolução de conflitos entre as normas

constitucionais, cuja finalidade é averiguar qual norma em conflito possui maior importância de acordo com cada caso concreto, racionalmente.

O dever da proporcionalidade tem como objetivo fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

Sem rodeios, neste conflito, de um lado está o direito à vida do nascituro de outro a liberdade sexual e reprodutiva da mulher. Em tese, o direito que prevalecer deverá ser aquele de maior valor para a dignidade da pessoa humana. É um assunto delicado, pois está em jogo o direito primordial para todo ser humano: a vida.

Conforme pontua Reale (2002, p. 295):

De todos esses valores o primordial é o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí dizermos que a pessoa é o valor fonte.

Segundo o autor e juiz Thiago Baldani Gomes de Fillipo (2015, p. 115 e 116) não há como falar sobre direitos humanos se não houver respeito ao direito humano mais básico, o direito à vida, que garante ser pressuposto para a titularidade de qualquer interesse ou o exercício de qualquer pretensão. Por ser um dos direitos mais importantes não deve sofrer limitações indevidas em sua extensão ou profundidade, em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, cuja ênfase se volta à proteção dos direitos fundamentais.

A constituição de 1988 garante o direito à vida, mas não esclarece seu significado, seu início ou seu fim, postura própria dos direitos fundamentais, marcados pela abstração e generalidade. Em seu artigo 1º, III, a pessoa humana ocupa a centralidade do sistema jurídico brasileiro e o reconhecimento de sua dignidade inata e incondicional é o núcleo que irradia legitimidade a todas as normas jurídicas, sejam elas princípios ou regras. (FILLIPO, 2015, p. 115 e 116).

Sobre o legislador ter positivado o princípio da dignidade da pessoa humana na CF/88 como princípio fundamental, explica Santos (2016, p. 284):

Nesta perspectiva, o constituinte originário elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que estabelece a tutela e a proteção de todo o ser humano, ou seja, de todo indivíduo pertencente à espécie humana, independentemente de qualquer distinção. O respeito à dignidade do homem decorre, simplesmente, deste atributo que lhe é inerente por natureza e que possui valor absoluto, o qual antecede todas as formas de reconhecimento pelo Estado. A dignidade da pessoa humana, dessa forma, é fundamento para os direitos fundamentais.

Quando falamos sobre os conflitos entre os direitos fundamentais, ao discutir o aborto, identificamos diferentes titulares no exercício de seus direitos. Esta colisão decorre de conflitos entre os direitos individuais, direitos individuais e bens jurídicos da comunidade e entre bens jurídicos coletivos.

Será divisada a colisão de direitos quando o seu exercício por diferentes titulares gerar uma situação de incompatibilidade (v.g.: liberdade de expressão e direito à honra; direito do feto à vida e direito à intimidade da mãe que pretende interromper a gravidez; direito à greve e direito à continuidade dos serviços públicos etc.). ao contemplar uma série de direitos potencialmente colidentes e necessariamente coexistentes, a Constituição anui com a adoção de medidas que permitam a sua concordância prática. Na generalidade dos casos, as normas constitucionais que os consagram têm a natureza de princípios, conclusão decorrente das construções teóricas de Alexy e de Dworkin e que apontam para o seu conteúdo *prima facie*, vale dizer, são direitos não definitivos: admitem, consoante os aspectos circunstanciais do caso, que os poderes constituídos venham a retrair o seu potencial expansivo. (GARCIA, 2015, p. 327)

A grande cartada dos ativistas pró-aborto, bem caracterizada pelo movimento feminista, é confundir ao comparar o direito fundamental à vida e dignidade da pessoa humana com direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, que são um desdobramento do direito fundamental à liberdade. Antes de se falar em aborto, quando colocado na balança estes dois direitos, com toda a certeza, a maioria das pessoas, sem pender para lado algum, defenderia a vida como a mais importante e preponderante, ante a liberdade. Mas, quando colocamos a questão polêmica do aborto legal e sua descriminalização pesará sempre a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, pois os ativistas encontraram, na retórica, uma forma de persuadir o ouvinte.

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher nasceram oficialmente apenas a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994) e da 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995), onde a expressão “direitos reprodutivos” foi mencionada em um documento internacional. Foram fundamentados nos seguintes princípios: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade, tendo apoio na reinterpretação de tratados internacionais de Direitos Humanos. A partir daí, as Conferências da ONU “passaram a reforçar que o direito de decidir sobre reprodução e direito a ter acesso a serviços de saúde são direitos fundamentais”. (SANTOS, 2016, p. 297-299)

Podemos denominar direitos reprodutivos o conjunto dos direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana. Daí se depreende que o Estado deve assegurar o acesso a um serviço de saúde que assegure informação e meios, com vistas ao controle de natalidade quanto da procriação, sem riscos para a saúde. [...] Assim, os direitos reprodutivos têm recebido, por parte do movimento feminista mundial, um elevado grau de importância, em razão de atingir praticamente todas as mulheres, que, na maioria das vezes, é quem arcam com as consequências de sua vida sexual. Significa que, se a mulher resolver pela gravidez ou pela contracepção, ninguém, a não ser ela mesma, suportará o ônus de tal decisão. (NASCIMENTO FILHO, 2013, p. 49-50)

Estes surgiram em meio a temas como planejamento familiar, que eram discussões relacionadas a controle de natalidade, crescimento demográfico e desenvolvimento econômico, mas que, com a atuação de movimentos sociais, especialmente os feministas, passaram a “reivindicar as 49 questões concernentes ao tema. E também que planejamento familiar estivesse vinculado no campo da saúde reprodutiva e que este fosse reconhecido como um direito [...]” (SANTOS, 2016, p. 296-302). Os direitos reprodutivos e sexuais passaram a ser reivindicados como direitos humanos e, por consequência, direitos fundamentais.

Com isso, é notório que é muito importante o direito sexual e reprodutivo da mulher e deve ser tutelado pelo Estado, porém deve ser, na mesma medida ou até maior, exercido com liberdade e muita responsabilidade, uma vez que possam impedir o sacrifício de vidas humanas indefesas pelo uso do sexo e da reprodução de forma irresponsável.

3.4 Análise do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso

O Ministro Barroso proferiu Voto em um julgamento de HC, especificamente 124.306/RJ, onde os pacientes mantinham uma clínica de aborto e foram presos em flagrante devido à suposta prática dos crimes descritos no artigo 126 (aborto) e 288 (formação de quadrilha) do CP, em concurso material por quatro vezes, pois provocaram aborto na gestante denunciada com o consentimento desta.

Com a devida vênia, a decisão afrontou a Constituição em muitos pontos, pois não cabe à Corte decidir quando se inicia a vida. Durante análise pode-se observar que o Ministro colocou em seu voto, e também toda a câmara, os direitos à igualdade, à autonomia e os reprodutivos da mulher acima do direito à vida do ser humano. Embora não haja hierarquia entre os direitos fundamentais é

possível concluir, por clara e unânime razão, que o direito de alguém, à exceção do próprio direito à vida, não pode se sobrepor a vida de outrem.

O sistema deve proteger indistintamente a vida do feto ou simplesmente tutelar a liberdade da gestante, que decide conduzir a termo a sua gravidez? (FILLIPO, 2015, p. 116)

A vida de todos, inclusive a do ser humano em formação, é inviolável, previsto no artigo 5º, *caput*, da CF, logo se conclui que sua proteção trata-se de um mandado constitucional de criminalização, em que um atentado contra ela deve ser crime. O Código Civil também prevê, em seu artigo 2º que a “Lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. A vida tem valor incontestável e deve ser inviolável desde seu início, não se pode garantir a gestante o direito absoluto ao aborto, porque o feto não é parte de seu corpo, é um ser uno e indivisível, um indivíduo que deve ser respeitado em sua individualidade e que necessita da proteção estatal.

Quando se coloca na balança a vida e a liberdade é patente que a vida tem maior valor e devemos optar sempre por ela, pois ela é o pressuposto para o exercício da liberdade. A liberdade é para os vivos e não para os mortos.

Ora, como pode um ordenamento jurídico ser contraditório, que garante direito a alimentos ao nascituro, desde o momento em que é concebido no ventre materno, mas, de contraponto, não se pode punir penalmente aquele que lhe viola o direito à própria vida?

O STF, por seus ministros, deveria ser guardião da Carta Magna e nesta decisão não o fez, uma vez que desconsiderou um dos mandamentos constitucionais mais elementares de um Estado Democrático de Direito, a proteção do direito à vida humana. De forma incoerente, o próprio Ministro Barroso votou, em outra oportunidade, pela inconstitucionalidade da vaquejada, por considerá-la cruel para os animais. Um mesmo jurista protegendo eficientemente os animais, mas desvalorizando a vida humana, ao permitir o assassinato de seres indefesos, pois preponderou o direito à autonomia e o reprodutivo da mulher mais que à vida.

Como citado nos capítulos anteriores, o nascituro é um ser independente da mãe, sendo esta apenas um canal de “irrigação” de nutrientes para que este venha se desenvolver e tornar-se um ser humano evoluído, como os já crescidos e que um dia já esteve em situação igual de desenvolvimento.

O equívoco desta decisão pode abrir um precedente para uma verdadeira e sangrenta chacina, uma vez que, ao permitir o aborto, também se viola o princípio da proibição do déficit, devendo o direito penal valer-se de suas funções para proteger os bens mais essenciais da sociedade e a vida intrauterina é um deles. O próprio legislador deve obedecer aos comandos da Constituição, considerando todos seus pontos sem exceções convenientes ou omissões.

No tocante ao início da vida, o Ministro pautou a defender a tese de que a vida se inicia com a formação do sistema nervoso central. É sabido que ainda não há um consenso entre a ciência para distinguir o início da vida humana, porém basta que se pesquise e, assim, tire a conclusão de que não há como arriscar ou o jurista decidir qual momento adequado. A ciência apresenta conflitos quanto a este assunto e nós, leigos na matéria, devemos comparar todas as teorias e não arriscar ao aderir uma ou outra para não matar um inocente pela ignorância.

Todavia, há uma necessidade em um debate amplo, no âmbito do Congresso Nacional, para se chegar a um consenso jurídico sobre o início da vida a partir das pesquisas científicas, com a participação de diversos setores da sociedade, convocando-se audiências públicas para serem ouvidas diversas opiniões e estudos científicos específicos. Pois bem, como pode uma Suprema Corte arbitrar quando a vida se inicia com essa autoridade com que o fez?

Também, foi ignorado, completamente, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, por não trazer a mais ampla interpretação do direito à vida, que abarca a intrauterina, não importa a idade, bem como negligenciou o mandado de criminalização do aborto implícito na Constituição, violando o princípio da proibição da proteção deficiente.

O ministro, ao comparar a legalização do aborto de outros países, esqueceu-se de que todos os que citou são desenvolvidos, com educação e saúde pública de qualidade, com poucos índices de corrupção. Assim, também se esqueceu de mencionar que em muitos destes países onde o aborto é legalizado estão retrocedendo e tentando impor instrumentos para restringi-lo, pelos efeitos maléficos que sua legalização provocou. Basta uma breve pesquisa para concluir-se que a tendência em países subdesenvolvidos, que é o caso do Brasil, a legalização do aborto causará um aumento em seu número e um relaxamento das mulheres em não prevenir filhos, valendo-se do aborto como método contraceptivo e causando

um aumento nas doenças sexualmente transmissíveis. Como exemplos há a África, onde após a legalização a prática aumentou em 200% (LUZ).

Por fim, pode-se concluir que, embora não haja hierarquia, a vida é um direito que esteve sempre, desde os primórdios da humanidade com o ser humano e a liberdade sexual da mulher e sua autonomia não devem se equivaler ao maior de todos: a vida em sua plenitude. Não deixemos a retórica bonita confundir e esconder a verdade, lutemos pela luz da razão. Conheceréis a verdade e ela vos libertará.

Considerações Finais

Com este estudo, pudemos caminhar por toda a trajetória desde a raiz da prática abortiva até os dias de hoje. Vimos que o início da menção abortiva surgiu como alternativa para o crescimento populacional e ideias eugenistas, nas quais seus defensores se valiam de uma retórica sofista, maquiada de verdade, sem se preocuparem com as consequências. Os movimentos feministas sempre presentes junto às organizações mundiais, como OMS e ONU, que deveriam lutar pela dignidade humana e pela paz, mas, mascaradamente, se omitem ou, até mesmo, financiam ativamente esta causa cruenta. A forma como foram se espalhando os ideais abortistas, as mentiras em relações aos dados e todas as falácias envolventes na causa a favor da legalização do aborto.

Por outro lado, caminhamos também na área científica, comparando estudos embriológicos e garantindo que a teoria da concepção é a mais apta para poder dizer que a vida se inicia na fecundação do espermatozoide ao óvulo, antes mesmo da nidação (óvulo fecundado se adere ao útero materno). Um comparativo com mais de 40 citações de pesquisadores renomados garantindo que esta é verdade sobre a vida humana.

Pudemos analisar também o ordenamento jurídico e a Constituição Federal que garante direitos aos indivíduos, principalmente o direito à vida. Após uma breve análise na decisão proferida no HC 124.306/RJ e o voto do Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, que mereceu destaque ante aos pontos divergentes e comparativos entre os direitos fundamentais. Um desfecho que garante ao leitor uma postura ante a descriminalização do aborto ou não, sem fundamentos religiosos e espirituais.

Referências

- A Biologia do Desenvolvimento Pré-Natal. **National Geographic**, 2006.
- Aborto. *In: Dicionário Koogan & Houaiss*. [s.l.]: Delta, 1999.
- AQUINO, Felipe. **Aborto Nunca**. 4. ed. [s.l.: s.n.], 2017.
- AQUINO, Felipe. **Aborto? Nunca!** Lorena: Cleofas, 2010.
- AREY, Leslie Brainerd. **Developmental Anatomy**. 7. ed. Philadelphia: Saunders, 1974.
- BAILEY, Patricia E. *et al.* A hospital study of illegal abortion in Bolivia. **Bulletin of the Pan American Health Organization**, v. 22, n. 1, p. 27–41, 1988.
- BECK, F.; MOFFAT, D. B.; LLOYD, J. B. **Human embryology and genetics**. Oxford London, Edinburgh, Melbourne: Blackwell Scientific Publications, 1973.
- BOLTON, Virginia *et al.* Self-organization of the human embryo in the absence of maternal tissues. **Nature Cell Biology**, v. 18, p. 700, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BOPP, James. **Human Life and Health Care Ethics**. Frederick: University Publications of America, 1985.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARLSON, BRUCE M. **Patten's Foundations of Embryology**. 6. ed. New York: McGraw-Hill, 1996.
- CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira. **Prevalência e características das mulheres com histórico de aborto**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/9967>>. Acesso em: 9 ago. 2019.
- CLARK, J. **The Nervous System: Circuits of Communication in the Human Body**. Toronto: Torstar Books Inc., 1985.
- CNBB. A nova estratégia mundial da cultura da morte. 2012.
- CÓDIGO DE HAMURÁBI**. DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Código de Hamurabi. SuaPesquisa.com. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm>. Acesso em: 2 ago. 2019.

COSTA, Sarah H.; VESSEY, M. P. Misoprostol and illegal abortion in Rio de Janeiro, Brazil. **The Lancet**, v. 341, n. 8855, p. 1258–1261, 1993.

COY, P *et al.* Roles of the oviduct in mammalian fertilization. **Reproduction**, v. 144, 2012. Disponível em: <<https://rep.bioscientifica.com/view/journals/rep/144/6/649.xml>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DECOURSEY, R.M. **The Human Organism**. 4. ed. Toronto: McGraw Hill Inc., 1974.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SERVIÇOS HUMANOS DOS EUA. Cuidados Pré-natais. 1990.

DEROSA, Ana C. V. **Quando começa a vida humana? A ciência responde.** EstudosNacionais.com. Disponível em: <<https://estudosnacionais.com/ciencia/quando-comeca-a-vida-humana-a-ciencia-responde/>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

DEROSA, Cristian. Breve história do aborto. *In*: DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos Falar Sobre o Aborto: Mitos e Verdades**. [s.l.]: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, Marlon (Org.). **Precisamos Falar Sobre o Aborto: Mitos e Verdades**. [s.l.]: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, Marlon. **França criminaliza informar sobre riscos do aborto.** Estadosnacionais.com. Disponível em: <<https://estudosnacionais.com/aborto/franca-criminaliza-informar-sobre-riscos-aborto/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

Enciclopédia Científica de Van Nostrand. 5. ed. Nova Iorque: Van Nostrand Reinhold Company, 1976.

ERTELT, Steven. **Scientific Fact: Human Life Begins at Conception, or Fertilization.** Lifenews.com. Disponível em: <<https://www.lifenews.com/2013/11/18/undisputed-scientific-fact-human-life-begins-at-conception-or-fertilization/>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

FERREIRA, Allenilson. **Contra o aborto, de Francisco Razzo.** Medium. Disponível em: <<https://medium.com/@allenyilson/contra-o-aborto-de-francisco-razzo-ccfb1d69801b>>. Acesso em: 20 maio 2019.

FILHO, João Batista do Nascimento. **A dignidade da pessoa humana e a condição feminina: um olhar sobre a descriminalização do aborto.** Curitiba: Juruá, 2013.

FILLIPO, Thiago Baldani Gomes de. **Aborto Estados Unidos e Brasil Um Estudo Comparado**. [s.l.]: Pam, 2015.

FONSECA, Walter *et al.* Determinantes do aborto provocado entre mulheres admitidas em hospitais em localidade da região Nordeste do Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 30, p. 13–18, 1996.

FUSCO, Carmen L. B.; SILVA, Rebeca de Souza e; ANDREONI, Solange. Unsafe abortion: social determinants and health inequities in a vulnerable population in São Paulo, Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 28, n. 4, p. 709–719, 2012.

GALLO, Jorge Ivan Hubner. **O mito da explosão demográfica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GREENHILL, J.P.; FREIDMAN, E.A. **Biological Principles and Modern Practice of Obstetrics**. Philadelphia: W.B. Saunders Publishers, 1974.

HARLAP, S; SHIONO, PH; RAMCHARAN, S. *In: Embryonic and Fetal Death*. New York: Academic Press, 1980.

HENSHAW, Stanley K.; SINGH, Susheela; HAAS, Taylor. The Incidence of Abortion Worldwide. **International Perspectives on Sexual and Reproductive Health**, v. 25, p. 30–38, 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

In the Womb. [s.l.]: National Geographic, 2005.

IVAN, Jorge; GALLO, Hubner. **O Mito da Explosão Demográfica**. [s.l.]: Paz e Terra, 1968.

JOHNSTON, Robert. **Historical abortion statistics, FR Germany**. Johnston's Archive. Disponível em: <<http://www.johnstonsarchive.net/policy/abortion/ab-frgermany.html>>. Acesso em: 1 ago. 2019.

JOHNSTON, Robert. **Historical abortion statistics, Spain**. Disponível em: <<http://www.johnstonsarchive.net/policy/abortion/ab-spain.html>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

JURANDIR DIAS. **Médicos e cientistas comprovam: a vida humana começa no momento da concepção**. Instituto Plínio Corrêa de Oliveira. Disponível em: <<https://ipco.org.br/medicos-e-cientistas-comprovam-a-vida-humana-comeca-no-momento-da-concepcao/#.XUO7YHu1uM9>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

KALUGER, George; KALUGER, Meriem Fair. **Human Development: The Span of Life**. St. Louis: The C.V. Mosby Co., 1974.

KOCH, Elard *et al.* Fundamental discrepancies in abortion estimates and abortion-related mortality: A reevaluation of recent studies in Mexico with special reference to the International Classification of Diseases. **International Journal of Women's Health**, v. 4, p. 613–623, 2012.

KRIEGER, Morris. **The Human Reproductive System**. [s.l.]: Sterling Pub. Co., 1969.

Liga Mundial para la Reforma Sexual. Wikipedia, La enciclopedia libre. Disponível em:

<https://es.wikipedia.org/w/index.php?title=Liga_Mundial_para_la_Reforma_Sexual&oldid=117202482>. Acesso em: 2 ago. 2019.

LUCENA, Regina Célia Borges de. **Características de mulheres internadas por aborto em uma maternidade pública em Recife-PE: dimensão do problema e sua relação com a prática contraceptiva**. Dissertação de Mestrado, Instituto Aggeu Magalhães, Recife, 2000. Disponível em:

<<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/31533>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

LUZ, Natalia da. **Legalização aumenta número de abortos na África do Sul**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1167062-5602,00-LEGALIZACAO+AUMENTA+NUMERO+DE+ABORTOS+NA+AFRICA+DO+SUL.htm>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

MALTHUS, Thomas. **Ensaio Sobre o Princípio da População**. [s.l.: s.n.], 1798.

MARCELLO, Matthew R.; SINGARAVELU, Gunasekaran; SINGSON, Andrew. Fertilization. **Germ Cell Development in C. elegans**, v. 757, p. 321–50, 2013. (Advances in Experimental Medicine and Biology).

MATIELLO, Fabricio Zamprogna. **Aborto & direito penal**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra-dc Luzzatto, 1994.

MCNALLY, Rand. **Atlas of the Body**. New York: Rand McNally and Company, 1980.

MEDEIROS, Roberta Cláudia da Silva Cainelli. **A colisão de direitos fundamentais no aborto**. Monografia, Unisul Virtual, Palhoça, 2017. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/5416>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTANO, Pedro. In Dubio pro Vita. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Direito Fundamental à Vida**. São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

MOORE, Keith L. **Before We Are Born: Essentials of Embryology**. 7. ed. Philadelphia: Saunders, 2008.

MOORE, Keith L. **The Developing Human: Clinically Oriented Embryology**. 7. ed. Philadelphia: Saunders, 2003.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T V N. **Antes de Nascermos – Fundamentos da Embriologia e Defeitos Congênitos**. 5. ed. [s.l.]: WB Saunders Company, 1998.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. **The Developing Human: Clinically Oriented Embryology**. 5. ed. Philadelphia: W. B. Saunders, 1993.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, TVN. **O desenvolvimento humano: Embriologia Clinicamente Orientada**. 6. ed. Filadélfia: WB Saunders Company, 1998.

MOORE, Keith. **Embriologia Básica**. 7. ed. [s.l.]: Elsevier, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Sociedade, Estado e Administração Pública**. Rio de Janeiro: Top Books, 1986.

National Security Study Memorandum 200. Wikipedia, The Free Encyclopedia. Disponível em:

<https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=National_Security_Study_Memorandum_200&oldid=866764717>. Acesso em: 2 ago. 2019.

NILSSON, Lennart. **A Child is Born**. Nova York: Dell Publishing Co., 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

O'RAHILLY, Ronan; MILLER, Fabiola. **Human Embryology and Teratology**. 3. ed. New York: Wiley-Liss, 2001.

OKADA, Yuki; YAMAGATA, Kazuo; HONG, Kwonho; *et al.* A role for the elongator complex in zygotic paternal genome demethylation. **Nature**, v. 463, p. 554–558, 2010.

OLDS, Sally B. **Enfermagem Obstétrica**. Menlo Park: Addison – Wesley Publishing, 1980.

OLDS, Sally B. **Obstetric nursing**. Menlo Park: Wesley publishing, 1980.

Organização das Nações Unidas. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas&oldid=55105240>. Acesso em: 11 maio 2019.

Our Research. Population Council. Disponível em: <<https://www.popcouncil.org/research>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

PATTEN, Bradley M. **Embriologia Humana**. 3. ed. Nova York: McGraw Hill, 1968.

PATTEN, Bradley Merrill. **Patten's Human embryology** : elements of clinical development. New York: McGraw-Hill, c1976.

PAULO, Antonio de. Aborto. *In*: **Pequeno Dicionário Jurídico**. [s.l.]: DP & A, 2002.

Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher. Brasil: Sociedade Civil Bem-estar Familiar no Brasil (BENFAM), 1997. Disponível em:

<<https://dhsprogram.com/pubs/pdf/FR77/FR77.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

RAZZO, Francisco. **Contra o aborto**. 2. ed. [s.l.: s.n.], 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direitos**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Reforma sexual: miseria social, miseria sexual. Instituto de Sexología (1919-1933). Disponível em: <http://www.hirschfeld.in-berlin.de/institut/es/reform/reform_01.html>. Acesso em: 2 ago. 2019.

Relatório de Kissinger: Documento aponta medidas para conter o aumento populacional. Destrave. Disponível em: <<https://destrave.cancaonova.com/relatorio-de-kissinger-documento-aponta-medidas-para-conter-o-aumento-populacional/>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

RORVIK, David; SHETTLES, Landrum B. **Rites of Life: The Scientific Evidence for Life Before Birth**. Grand Rapids: Zondervan Publishing House, 1983.

SÁ, André Beltrão Gadelha. **Evolução histórica do aborto**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SADLER, T.W. **Langman's Medical Embryology**. 10. ed. Philadelphia: Lippincott Williams & Wilkins, 2006.

SANTOS, Lilia Nunes. **Aborto**: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCARR, S.; WEINBERG, R.A.; LEVINE A. **Understanding Development**. [s.l.]: Harcourt Brace Jovanovich, Inc., 1986.

SEDGH, Gilda; SINGH, Susheela; HENSHAW, Stanley K.; *et al.* Legal Abortion Worldwide in 2008: Levels and Recent Trends. **International Perspectives on Sexual and Reproductive Health**, v. 37, p. 84–94, 2011.

SIGNORELLI, Janetti; DIAZ, Emilce S.; MORALES, Patricio. Kinases, phosphatases and proteases during sperm capacitation. **Cell and Tissue Research**, v. 349, p. 765–782, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Luciano Tertuliano da. **Manipulação Discursiva e Crise de Estado como**

Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SINGH, Susheela; WULF, Deirdre. Estimating Abortion Levels in Brazil, Colombia and Peru, Using Hospital Admissions and Fertility Survey Data. **International Family Planning Perspectives**, v. 17, n. 1, p. 8–24, 1991.

SINGH, Susheela; WULF, Deirdre. The Likelihood of Induced Abortion Among Women Hospitalized for Abortion Complications in Four Latin American Countries. **International Family Planning Perspectives**, v. 19, n. 4, p. 134–141, 1993.

SMITS, Jeanne. **France passes law imposing up to two years prison for running pro-life websites.** Lifesite. Disponível em: <<https://www.lifesitenews.com/news/france-approves-restrictive-law-targeting-pro-life-websites>>. Acesso em: 2 ago. 2019.

THIBODEAU, G.A.; ANTHONY, C.P. **Structure and Function of the Body.** 8. ed. St. Louis: Times Mirror/Mosby College Publishers, 1988.

THOMAS W. SADLER. **Langman Embriologia Médica.** 3. ed. Baltimore: Williams e Wilkins, 1975.

TURNER, J.S.; HELMS, D.B. **Lifespan Developmental.** [s.l.]: CBS College Publishing, 1983.

VARI, Massimo. O Direito de Nascer. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Direito Fundamental à Vida.** São Paulo: Quartier Latin/Centro de Extensão Universitária, 2005.

VIANA, Jefferson. **Planned Parenthood e a agressão aos direitos naturais.** Instituto Liberal. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/planned-parenthood-e-a-agressao-aos-direitos-naturais/>>. Acesso em: 2 ago. 2019.